

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VICTOR WILLIAMS BARROS COSTA**

**EMPREENDIMENTOS EÓLICOS EM PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS ÀS PESSOAS**

**RECIFE**

**2024**

Victor Williams Barros Costa

**EMPREENDIMENTOS EÓLICOS EM PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS ÀS PESSOAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Damas da Instrução Cristã, como  
requisito para obtenção do título de Bacharel em  
Direito. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Renata Cristina  
Othon de Andrade.

RECIFE

2024

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Costa, Victor Williams Barros.  
C837e Empreendimentos Eólicos em Pernambuco: uma análise da  
responsabilidade civil pelos danos causados às pessoas / Victor Williams  
Barros Costa. - Recife, 2024.  
79 f.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Cristina Othon de Andrade.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade  
Damas da Instrução Cristã, 2024.  
Inclui bibliografia.

1. Empreendimentos eólicos. 2. Responsabilidade civil. 3. Danos. I.  
Andrade, Renata Cristina Othon de. II. Faculdade Damas da Instrução  
Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2024.2-005)

Victor Williams Barros Costa

EMPREENDEMENTOS EÓLICOS EM PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS ÀS PESSOAS

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a):

## **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho não poderia ser dedicado primeiramente a outra pessoa que não fosse a minha mãe, Izabel Cristina Nascimento Barros, que sempre me incentivou aos estudos e é a ela quem eu devo tudo.

Gostaria também de agradecer ao meu pai, William Guerra Costa, por ter feito parte desta grande conquista.

Um agradecimento especial aos meus professores da Faculdade Damas da Instrução Cristã, em especial a minha orientadora Prof<sup>a</sup>. Dra. Renata Cristina Othon de Andrade, os quais seguraram as minhas mãos e me conduziram para o presente momento de regozijo.

Também gostaria de expressar gratidão em relação aos meus colegas de turma e aos grandes amigos que eu fiz no Tribunal de Contas de Pernambuco por terem me munido de informações extremamente úteis.

## **Cartilha do Povo**

Raimundo Santa Helena

(...)

Contestação não é crime

Onde há democracia

Só ao cidadão pertence

A sua soberania

No poder coercitivo

Jesus foi subversivo

Na versão da tirania.

Eu sou dono do meu passe

Faço arte sem patrão

Só quem tem capacidade

Deve ser oposição

Porque lutar pelos fracos

É tatear nos buracos

Na densa escuridão

## RESUMO

O escoamento dos empreendimentos de energia eólica pernambucana para as regiões interioranas do Estado está causando uma série de transtornos aos moradores locais. Primeiro se observa as obras necessárias para a construção dos parques, cujo procedimento requer explosões do solo, degradando as casas próximas. E segundo o que se tem é o funcionamento constante do maquinário, o qual não raramente é instalado rente às residências, emitindo um ruído estrondoso que somado às projeções das sombras das hélices em constante movimento está destruindo a saúde das famílias da localidade. Assim, a responsabilidade civil imputada ao empreendimento deve ser apurada, sob a perspectiva de restituir os danos gerados. Entretanto, a jurisprudência nacional ainda está dando os primeiros passos acerca dessa pauta, o que ocasiona um limbo de precedentes traduzido em imprevisibilidade das decisões. Desta feita, a presente pesquisa se submete a investigar por meio de situações concretas se o que está ocorrendo se enquadra como hipóteses de ilicitude civil e, portanto, se cabe o reconhecimento da aplicabilidade da responsabilidade civil, além do mais, tentar-se-á apontar as vias que o Judiciário deverá tomar à medida que tais casos forem nele chegando e em quais categorias de dano a maioria das lesões praticadas tendem a se encaixar.

**Palavras-Chave:** empreendimentos eólicos; responsabilidade civil; danos.

## ABSTRACT

The flow of wind energy projects from Pernambuco to the interior regions of the State is causing a series of inconveniences to local residents. First, we observe the works necessary for the construction of parks, the procedure for which requires soil explosions, degrading nearby houses. And according to what we have, the constant operation of the machinery, which is often installed close to homes, emitting a thunderous noise that, combined with the shadow projections of the propellers in constant movement, is destroying the health of families in the area. Therefore, the civil liability attributed to the enterprise must be determined, from the perspective of repaying the damages generated. However, national jurisprudence is still taking its first steps on this issue, which causes a limbo of precedents translated into unpredictability of decisions. This time, the present research aims to investigate through concrete situations whether what is occurring fits into hypotheses of civil wrongfulness and therefore whether it is necessary to recognize the applicability of civil liability, moreover, an attempt will be made to point out the paths that the Judiciary should take as such cases arrive and into which categories of damage the majority of injuries committed tend to fall.

**Keywords:** wind farms; civil liability; damage.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Breve Análise Histórica da Responsabilidade Civil</b> .....	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>O Conceito de Responsabilidade Civil</b> .....	<b>13</b>
<b>2.3</b>	<b>Elementos da Responsabilidade Civil</b> .....	<b>14</b>
2.3.1	AÇÃO DO AGENTE .....	14
2.3.1.1	Culpa no Sentido Amplo e as Hipóteses de sua Exclusão .....	16
2.3.1.2	Hipóteses de Afastamento da Imputabilidade (ou Culpa) .....	17
2.3.2	NEXO CAUSAL .....	20
2.3.2.1	Algumas Teorias do Nexo Causal .....	22
2.3.2.2	Quando o Nexo Causal Poderá Ser Rompido? .....	24
<b>3</b>	<b>O DESENVOLVIMENTO DA ENERGIA EÓLICA EM PERNAMBUCO</b> .....	<b>28</b>
<b>3.1</b>	<b>O Mundo Normativo Busca Soluções</b> .....	<b>29</b>
<b>3.2</b>	<b>Potencialidade Eólica de Pernambuco: de Desenvoltura Nacional à Regional</b>	<b>31</b>
<b>3.3</b>	<b>Atlas Eólico e Solar de Pernambuco: Um Estudo das Forças dos Ventos</b> .....	<b>34</b>
<b>4</b>	<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS IMPACTOS CAUSADOS PELOS EMPREENDIMENTOS EÓLICOS</b> .....	<b>42</b>
<b>4.1</b>	<b>Dano Enquanto Elemento da Responsabilidade Civil e as Implicações Fáticas na Vida dos Afetados Pelos Empreendimentos Eólicos</b> .....	<b>44</b>
4.1.1	DANO MATERIAL .....	46
4.1.2	DANO EMERGENTE .....	47
4.1.3	LUCROS CESSANTES .....	49
4.1.4	DANO MORAL .....	52
4.1.4.1	A Generalização do Dano Moral In Re Ipsa Protagonizado Pelos Ruídos Emitidos Pelos Aerogeradores .....	55
4.1.4.2	Dano Moral Coletivo e Dano Difuso ou Social .....	60
<b>4.2</b>	<b>Funções da Responsabilidade Civil</b> .....	<b>66</b>
<b>4.3</b>	<b>Prescrição da Responsabilidade Civil</b> .....	<b>69</b>

<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>74</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>76</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar a responsabilidade civil decorrente dos impactos socioambientais causados pela implementação dos empreendimentos eólicos no meio das comunidades interioranas de Pernambuco, expondo como o pouco planejamento ou simplesmente indiferença das autoridades estatais, tanto em regradar um sistema normativo robusto e capaz de amenizar os imbróglios, quanto em aderir a uma política fraterna que respeite a história e os direitos das comunidades situadas na “rota dos ventos”, vem desencadeando diversos transtornos de ordem patrimonial e extrapatrimonial aos indivíduos que historicamente convivem em um contexto de escassez de recursos naturais que os deixa à mercê da vulnerabilidade.

Esta pesquisa não tem por intuito jogar um balde d’água fria no desenvolvendo das fontes energéticas renováveis, muito pelo contrário, a intenção é auxiliar no desenvolvimento de um mundo mais justo para todos, apontando as mazelas sociais aprofundadas pelos que já se encontram em condições difíceis e agora assistem às suas terras sendo abocanhadas por torres eólicas e todo o maquinário necessário para o seu funcionamento, já que não se está sendo perquirida uma implementação prudente de um sistema energético produtivo, que se ecologicamente não é tão danoso quanto as outras fontes, socialmente tende a ser. Ademais, a máxima utilitarista de Bentham já se provou deveras questionável, não sendo correto, portanto, pensarmos em um progresso harmônico enquanto são destroçadas existências.

Logo, compreendemos a sua importância, mas também é de suma relevância indicar as vias vigentes com poder de interferir nos problemas atualmente enfrentados, que por mais que em alguns casos a reparação integral já se tenha esvaído, pelos menos então que se busque formas de compensar os danos civis, além de desestimular a perpetuação dessa conjectura às outras famílias e comunidades. Porém, a lacuna jurisprudencial acerca especificamente desse tema dificulta de sobremaneira a efetivação dos direitos de reparação, tendo em vista a imprevisibilidade da práxis forense.

Assim sendo, a indagação que tentaremos responder aqui é se de fato há uma infração aos direitos das pessoas no campo da responsabilidade civil, o que será feito por meio de textos jornalísticos e documentários, com um foco especial no Vento Agreste, e de que maneira exatamente se classificam esses danos, informando desde

já que haverá uma limitação em torno dos clássicos, quais sejam: dano patrimonial e extrapatrimonial.

Ainda, as doutrinas utilizadas para respaldar o aspecto jurídico desta pesquisa partiram principalmente de três estudiosos civilistas: Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce e Sérgio Cavalieri Filho, pendendo mais para um ou para outro a depender do objeto específico sob análise.

E também é valioso destacar que não temos a pretensão de discutir pormenores relativos à responsabilidade civil do Estado, principalmente a que é desmembrada na seara do direito administrativo, dado que partimos da premissa de que devido às empresas do setor eólico dependerem do regime de concessão, a responsabilidade civil que lhe é atribuída é de índole objetiva, como muito nitidamente menciona a nossa Constituição Federal.

O método adotado foi o hipotético-dedutivo, uma vez que as adversidades confrontadas estão no bojo incipiente das decisões judiciais e, desta feita, o propósito é estritamente de contribuir nesse debate, que só se exacerba na proporção que a confecção renovável cresce, almejando satisfazer à busca incessante de contornar a crise climática iminente, forçando-nos a criar uma espécie de previsibilidade da concepção do Poder Judiciário.

Finalmente, foram utilizadas jurisprudências extraídas de algumas cortes estaduais e nacionais, sob a pretensão de confrontá-las com as ilações que se apresentam ao longo da pesquisa ou para simplesmente fortalecê-las, com o propósito de iluminar as vias que obscurecem o incógnito tema.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1 Breve Análise Histórica da Responsabilidade Civil

Antes de serem analisados os elementos da responsabilidade civil e a sua função, é de suma importância compreender a sua evolução histórica, estando esta intrinsecamente ligada à necessidade humana de trazer segurança às relações sociais, seja decorrente de um contrato, seja advinda de um preceito normativo regulador da vida humana, denominando-se, respectivamente, responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual, esta última também chamada de responsabilidade civil aquiliana, em referência à *Lex Aquilia de Damno*, instituto que se consolidou no direito romano no final do Séc, III a.C, o qual se preocupava em assegurar à vítima de algum mal injusto o ressarcimento em pecúnia (Venosa, 2005, p. 27). Ressalta-se que até o surgimento da *Lex Aquilia de Damno*, a responsabilidade civil era encarada de forma objetiva (conhecida como a vingança privada), sendo atrelada aos causadores do ato ilícito a lógica fincada na Lei das XII Tábuas, que por sua vez independia de culpa, até que o novo instituto jurídico romano demonstrasse a sua real utilidade, priorizando a imprescindibilidade de se comprovar a culpa, amenizando as responsabilizações injustas, não tardando em se converter na regra, cuja importância se alastrou até mesmo ao Código Napoleônico (Tartuce, 2022, p. 346). Inclusive, no que se refere ao Código Civil Francês de 1804, já era requerida a demonstração dos elementos da responsabilidade civil por meio da que serão analisados mais à frente, quais sejam: a conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano desencadeado, exibindo o real teor de culpabilidade que permeava tal codificação.

Contudo, indo na contramão do que se observava amplamente nas legislações privadas dos países até então, a Segunda Revolução Industrial desatou um cenário de riscos na sociedade nunca antes experimentado, pois os progressos técnicos trouxeram uma exacerbação do quantitativo de acidentes, o que não poderia passar despercebido pelas transformações do mundo jurídico. Desta feita, a responsabilidade civil objetiva foi novamente posta em debate e readaptada às necessidades da época, passando a abarcar inclusive o próprio Estado (a exemplo do Código Civil Brasileiro de 1916), muito embora essa nova tendência não foi elevada ao patamar de “regra”, tal como era adotado nos grupos sociais mais antigas, mas sim como sendo a

“exceção”, perante searas específicas da atividade econômica capitalista cujos riscos se faziam mais intensos, demandando uma proteção igualmente maior (vide a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981).

Mais adiante, a Constituição de 1988 veio a consagrar de vez a responsabilidade civil objetiva do Estado em seu art. 37, §6º, e junto com ela a teoria dos riscos, não se limitando ao âmbito do direito público, posto que a objetivação da responsabilidade também foi fagocitada pelo direito do consumidor (Lei nº 8.078 de 1990), partindo da premissa de que por haver em um dos polos a hipossuficiência, logo caberia ao outro ser responsabilizado independentemente da demonstração de culpa (com breves exceções, tal como no caso dos profissionais liberais), por questões facilmente compreensíveis, bastando considerar que de um lado se encontra o civil perante o Estado e o consumidor perante uma grande corporação (inclusive transnacionais que não escapam do direito pátrio). Ademais, como já era de se esperar, o Código Civil de 2002 se preocupou em versar sobre a responsabilização civil independentemente da demonstração de culpa, a exemplo do parágrafo único do artigo 927 que prescreve que *“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

Cumprir destacar, ainda no bojo do atual CC/02, que a sua preocupação passou a englobar diretamente a responsabilidade civil extracontratual no art. 186, sendo isso relevante porque quando comparado ao art. 159 do antigo Código Civil de 1916 (que era o seu correspondente), cuja *ipsis litteris* previa que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano” não havia menção expressa ao dano ainda que exclusivamente moral, acarretando na pacificação definitiva da matéria. Além do mais, foi também no art. 186 da já citada codificação que ficou definido enquanto regra no direito brasileiro a responsabilidade civil subjetiva, apesar do atual código adotar uma postura mista, porém, encarregando à responsabilidade objetiva um papel secundário.

por hora, longe de exaurir o conteúdo permitente à historiografia do instituto aqui investigado, o que importa exaltar é que a responsabilidade civil ao longo da história se preocupou em atenuar os anseios humanos de se encontrarem desamparados quando viessem a sofrer algum dano por conta de outrem, mediante a

incumbência a este de arcar com a recomposição e/ou indenização pelo ocorrido, tendo pendido os ordenamentos jurídicos em certos momentos da história mais para a priorização da comprovação da mera objetividade da lesão e em outros mais para a subjetividade, ou melhor dizendo, a culpa em sentido amplo.

## **2.2 O Conceito de Responsabilidade Civil**

Como muito bem descrito por Maria Helena Diniz, o conceito de “responsabilidade” decorre do verbo latino *respondere*, o qual atrelava a alguém a característica de ser “garantidor” de algo, mais especificamente do termo *spondeo*, que deriva diretamente daquele. Esta última palavra era utilizada pelos romanos no âmbito das relações contratuais quando assumiam para si a responsabilidade de alguma obrigação, servindo como uma afirmação/ênfase de que aceitavam a submissão à condição de devedor (Diniz, 2023, p. 33). Todavia, ainda fazendo jus às observações da Autora, a responsabilidade só ganha utilidade prática quando o agente que a tomou para si ou para o qual ela foi imputada age infringindo o contrato ou a lei, pois, caso contrário, sendo a sua conduta estritamente coerente, não haveria necessidade de se pensar na oposição daquilo que não transgride as barreiras da licitude.

A despeito da sucinta descrição terminológica feita acima, a conceituação da responsabilidade civil não é algo unânime dentre os acadêmicos do direito, agravando-se quando considerada a sua volatilidade que muda de acordo com a própria evolução da sociedade. Alguns se apegam mais ao aspecto subjetivo da coisa, favorecendo o enfoque nas consequências prejudiciais das condutas dos sujeitos, enquanto outros atentam-se mais ao fato propriamente dito, isto é, a objetividade, bastando a sua ocorrência. Entretanto, ao menos é possível inferir que há uma concordância no sentido de compreender a responsabilidade civil enquanto a aplicação de medidas as quais impõem ao infrator a obrigação de reparar o dano causado, independentemente de ser material ou moral, nos casos em que ele decorrer de ato próprio, de alguém que ele represente, de algo que esteja sob a sua tutela (inclusive os animais), ou nos meros casos em que a obrigação decorrer da norma que origina imputação de deveres jurídicos a alguém de dar, de fazer ou de não fazer (Diniz, 2023, p. 34). De qualquer forma, por ser um instituto do direito civil objeto de impasse, talvez o mais prudente a se fazer no momento é analisar os elementos

componentes da responsabilidade civil, ainda que eles também não guardam em si uma pacificação entre os doutrinadores, como será observado.

### **2.3 Elementos da Responsabilidade Civil**

Primeiramente, os doutrinadores que se debruçam a estudar o presente tema tendem a caracterizá-lo de forma diversa no que diz respeito à quantidade e ao próprio conceito dos elementos da responsabilidade civil. Flávio Tartuce, por exemplo, na sua obra denominada “Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil” de 2023, tenta encontrar um ponto de encontro entre os principais estudiosos, vindo a estabelecer 4 elementos principais, a saber: conduta humana, culpa genérica ou lato sensu, nexu de causalidade e dano ou prejuízo (Tartuce, 2023, p. 396), enquanto que Sérgio Cavalieri Filho conclui pela subdivisão em três: conduta culposa, nexu causal e dano. Contudo, aqui adotaremos o posicionamento de Maria Helena Diniz, a qual reivindica a ramificação do instituto em três:

- a) Ação do agente comissiva ou omissiva (que não necessariamente precisa ser culposa como prescrita por Cavalieri);
- b) Nexu de causalidade entre o dano e a ação; e
- c) Ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial.

Salienta-se que o terceiro elemento será analisado no capítulo nº 4, juntamente com o panorama geral dos impactos ocasionados pelos empreendimentos eólicos, dada a sua concretude fática que aqui se materializará em formato de exemplos. Por fim, a preferência doutrinária escolhida não tem o condão de desmerecer a compreensão dos outros pesquisadores, e muito menos está respaldada na ideia de ela é a mais “coerente”, pois a sua adoção se dá puramente para fins didáticos e ilustrativos, mesmo porque seria inviável deslindar a concepção de todos eles.

#### **2.3.1 AÇÃO DO AGENTE**

A grosso modo, a ação pode ser definida como uma conduta humana, comissiva ou omissiva, consubstanciada pela licitude ou ilicitude, que precisa ser voluntária, decorrente de ato do próprio infrator ou de um terceiro (como

supramencionado, deve-se considerar os animais e as coisas inanimadas) que por sua vez prejudique os direitos de outrem, nascendo assim o dever de ressarcir (Diniz, 2023, p. 40). É imprescindível trazer à baila que a conduta pode, de fato, ser também lícita, desde que se encontre sobre a égide da legalidade no que tange à sua prática, como no que dispõe o art. 927, P.U, CC/02, o qual legitimou a obrigação de reparar os danos de forma objetiva quando a lei for expressa ao assim determinar ou quando da atividade, por força da sua natureza, implicar em riscos aos direitos de outrem, e o art. 931, também do CC/02, cuja literalidade está essencialmente conectada ao direito do consumidor, tendo em conta a responsabilização dos empresários individuais e as empresas (no sentido amplo), independentemente de culpa, desde que fique constatado que os danos causados estão relacionados com os produtos postos em circulação, belos exemplos da responsabilidade sem culpa e que envolvem quefazerem plenamente legais.

Já a comissão e omissão são, respectivamente, uma ação e uma inércia em face da qual o agente deixa de observar um dever de agir que, embora semelhantes ao que é estudado dentro do direito penal, no âmbito civilista possui uma conotação bastante distinta, dado que neste há uma interseção de elementos que naquele não se misturam, devido à sua natureza dicotômica subdividida entre dolo e culpa. Outrossim, o ato deverá ser voluntário, derivando umbilicalmente do elemento consciente do sujeito, somado a sua vontade e controle, visto que as condutas efetivadas por meio da coação, hipnose, sonambulismo etc, inclusive os que procedem de fenômenos totalmente incontroláveis (como as tragédias naturais aquém da atividade humana) não poderão ser objeto de uma possível reparação cível.

Por fim, o ressarcimento/indenização, que aqui serão utilizados enquanto sinônimos, porquanto a intenção não é fazer a discussão traçada por doutrinadores como Cavalieri (a propósito bastante plausível), o qual as distingue sob a justificativa de que o ressarcimento surge da prática de um ato lícito, ao passo que a indenização advém de uma conduta ilícita (Cavalieri Filho, 2023, p. 31), já que o intuito é de compreendermos as questões pertinentes à responsabilidade civil de forma sucinta, assim sendo, destaca-se a principal ideia por trás do instituto, qual seja, a de que o ressarcimento/indenização vinculam-se diretamente ao princípio da reparação integral e, como já era de se esperar, tem a finalidade de compensar ou reintegrar um dano causado, que poderá ser material e/ou moral.

### 2.3.1.1 Culpa no Sentido Amplo e as Hipóteses de sua Exclusão

É necessário mencionar que a culpa, para a responsabilidade civil, é entendida na sua amplitude, abarcando tanto a intenção do agente e, conseqüentemente, o dolo, quanto a transgressão a um dever de cautela, mediante a prática de negligência, imprudência e imperícia, ou seja, a culpa no seu sentido estrito. O enfoque nesse ponto é relevante porque para o direito civil a pergunta que realmente interessa a ser feita é se houve algum dano desencadeado pela atitude de uma pessoa, independentemente do que fez a sua intenção, posto que a real preocupação desse ramo jurídico é de reparar os males injustos, ao passo que serve como um verdadeiro instrumento de coesão social.

O Código Civil não descreve o significado de culpa, o que foi delegado, sem sombra de dúvidas, aos doutrinadores e à jurisprudência, porém, a legislação brasileira é clara ao prever a culpa como sendo a regra geral a ser perquirida nas situações em que se investiga um dano sofrido, possuindo previsibilidade direta no art. 186 do CC/02. Ela se encontra solidificada na ideia de que se é esperado dos indivíduos, nos casos em que for possível, um comportamento divergente daquele que desaguaria numa atuação reprovável e/ou censurável, o que permite concluir que não haverá qualquer responsabilidade civil subjetiva enquanto não for constatada a culpa (ênfatisa-se novamente, essa é regra a qual comporta exceções). No que concerne aos elementos da culpa, a sua avaliação se dá com base no nível de atenção esperado do homem médio, melhor dizendo, a obrigação de diligência é medida pelo padrão comum de comportamento, que reflete um grau de cuidado considerado normal segundo a sensibilidade ético-social, logo, a sua apuração depende da análise específica de cada caso concreto.

A culpabilidade depende, ademais, que o componente da imputabilidade fique evidenciado para que a responsabilidade possa se constituir, cuja caracterização está atrelada a ações pessoais do agente infrator (melhor descrevendo, consciência e vontade), o que permite direcionar o ato exercido a alguém, partindo da premissa de que foi precedido de livre e espontânea vontade. Maria Helena Diniz chega até a mencionar que a imputabilidade sujeita-se à capacidade de entendimento do agente (ou discernimento) e à sua autodeterminação (Diniz, 2023, p. 47), tudo isso almejando fortalecer a tese de que as condutas eivadas dos vícios que serão expostos atingem

diretamente a liberdade de ação do indivíduo e, assim sendo, a sua incumbência na hora da responsabilização.

### 2.3.1.2 Hipóteses de Afastamento da Imputabilidade (ou Culpa)

A primeira hipótese de prejudicação da imputabilidade refere-se à menoridade, valendo apenas para as pessoas que não alcançaram os 18 anos de idade, muito embora o ordenamento jurídico pátrio não desconsidera completamente as consequências advindas dos atos dos juvenis, pois a responsabilidade recairá automaticamente (além de objetivamente) sobre os seus pais ou tutores (art. 933 do CC), dado o dever inerente destes de vigiar aqueles (art. 932, I e II do CC). Vale mencionar que pela força do que estabelece o art. 934 do CC/02, é possível ser exigido o regresso dos danos causados por outrem quando a obrigação de ressarcir a este não for imputada, apesar de que na hipótese especificamente aqui tratada não há tanta utilidade, visto que o próprio dispositivo legal também prescreve que o regresso não terá viabilidade quando o infrator for descendente, absoluta ou relativamente incapaz, persistindo a obrigação dos pais/tutores. Por outro lado, todo acadêmico das ciências jurídicas atravessa o curso ciente de que para toda regra há uma exceção e, no âmbito da inimputabilidade da responsabilidade civil dos menores, não é diferente, já que a depender da circunstância poderá sim recair sobre eles, porém, será em *ultima ratio* e equitativamente, porquanto o art. 928 do cc, fixa justamente essa exceção quando os responsáveis do incapaz não tiverem meios suficientes para reparar ou quando por alguma razão não estiverem obrigados a assim proceder, no entanto, o parágrafo único desse artigo torna indeclinável que a indenização a ser suportada pelo menor seja contida quando representar um risco ao necessário para a sua subsistência ou a das pessoas que dele dependam. .

A segunda situação que arreda a imputabilidade do agente tem a ver com a demência ou estado grave de desequilíbrio mental, englobando até mesmo o alcoolismo exacerbado e o consumo de outras drogas, não estando, desta feita, limitada à debilidade cognitiva suscitada por comprometimento cerebral (como as doenças psicológicas). Com isso, faz-se imperioso que o agente fique impossibilitado de controlar as suas ações e emoções, tornando-se, de fato, um civilmente incapaz que terá a sua vontade igualmente afetada (art. 4º do CC). Contudo, assim como na primeira hipótese acima exposta, apesar do transgressor poder ser beneficiado pela

exclusão da inimputabilidade, a via de regra, a responsabilidade despencará sobre a pessoa encarregada de lhe vigiar (o curador), não constituindo um elemento necessário a prova da culpa *in vigilando*, já que haverá também a obrigação de reparar de maneira objetiva (arts 932, II e 933 do CC). Basta salientar que aqui identicamente será aplicado o previsto no art. 928 Caput e parágrafo único que trazem a responsabilidade para o próprio curatelado, de forma excepcional, quando o curador não tiver obrigação de reparar ou não dispuser de meios suficientes, além da ressalva que se é feita no P.U. no intuito de proteger o necessário à subsistência do incapaz ou das pessoas que dele dependam.

A terceira hipótese, que também versa sobre uma ação lítica, é o estado de necessidade, cuja previsibilidade consta no art. 188, II do CC, apresentando-se como excludente da imputabilidade aos fatos que ofendem direitos alheios para repelir perigo iminente, muito embora, apesar da sua prática não constituir automaticamente um ilícito, precisa respeitar certos parâmetros, tal como o da proporcionalidade pelo ato prático, além do parágrafo único do art 188 do cc exigir que a lesão tenha se dado em circunstâncias fortemente necessárias, não podendo exceder os limites do indispensável para o afastamento da ameaça. Importante mencionar que, mesmo o artigo citado exigindo uma proporcionalidade na conduta a fim de empurrar uma eventual condenação à responsabilidade civil, não é exigível que o direito sacrificado seja inferior ao direito salvaguardado, isto é, se uma pessoa que conduzia o seu veículo, devidamente enquadrada na legislação de trânsito, precisa fazer uma manobra brusca para desviar de um bovino comum à mercê na estrada e vem a atingir um carro de luxo, a lesão certamente teria afetado um bem mais caro do que o protegido, afastando a responsabilidade do autor do dano, desde que fique evidente que a conduta foi necessária, e provavelmente recaindo sobre o dono do animal, em virtude da clara responsabilidade objetiva deste depositada no art. 936 do CC, a saber: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”. Diniz também destaca a superfluidade da comprovação de que o meio optado seja o único viável e menos prejudicial (DINIZ, Maria Helena. 2023, pg. 51), o que não deve ser confundido com “conduta necessária”, pois que esta é importante e diz respeito a um evento desencadeado que exigiu do causador a ação que ensejou o dano, independentemente do meio recorrido, é claro, novamente enfatizando, sendo importante que o caminho optado não exceda o necessário/urgente. Em contrapartida, se ficar demonstrado que o autor dos danos

foi o responsável, naturalmente sua será a obrigação de indenizar, se bem que a grande maioria das situações de estado de necessidade têm início devido ao próprio lesado, colocando-o na obrigação de reparar o feito ou de arcar com uma ação de regresso encabeçada pelo autor do dano, quando houver o envolvimento de um terceiro prejudicado (art. 930 CC). Por fim, puramente para efeitos de lógica, se o ofendido for o culpado pelo estado de necessidade, gerando a tão conhecida “culpa exclusiva da vítima”, não lhe restará o direito de ser indenizado, devendo arcar exclusivamente com o fruto da sua irresponsabilidade (alguns julgados nesse sentido: TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX20884449001 MG; TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX12190409001 MG e TJ-MT - XXXXX20188110006 MT).

A quarta e última hipótese aqui retratada, a despeito de existirem outras (p. ex.: exercício regular de um direito, anuência da vítima etc.), é a legítima defesa, idem bem conhecida no campo do direito penal, demovendo nesta última a antijuridicidade, enquanto que na cível a imputabilidade da culpa. Ao contrário do estado de necessidade que visa repelir uma situação de perigo iminente, sua designação está entrelaçada ao ato exercido pelo ofensor do dano em resposta a uma agressão sofrida contra si ou contra um terceiro, podendo ser atual ou iminente, ou seja, trata-se de um efeito de reação a uma atitude anteriormente efetuada por um agente. Para mais, o código civil instituiu a legítima defesa por intermédio do art. 188, I, que somado ao 930, P.U. deste mesmo diploma protegem o autor do dano na hora da indenização quando o mal causado afetar apenas o próprio agressor, excluindo-o da responsabilização civil, senão vejamos a pacificidade nos tribunais, com destaque nosso:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AGRESSÃO - LEGÍTIMA DEFESA - CONFIGURADA - REAÇÃO PROPORCIONAL A ATO ILÍCITO ANTERIOR - SENTENÇA MANTIDA. - A responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, demanda, em regra, a comprovação de: um ato, comissivo ou omissivo, da culpa, do dolo do agente; do dano e do nexa causal entre um e outro - **A legítima defesa, quando exercida dentro dos limites da razoabilidade, não se reveste de ilicitude e, por isso, não dá ensejo à responsabilidade civil do agressor, a teor do art. 188, inciso I, do CC/02** - Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX20272330001 MG) (Tribunal de Justiça de Minas Gerais)

Já quando o dano alcançar a esfera privada de um terceiro de boa fé, assegurado estará o autor do feito do direito ao regresso direcionado ao causante da conduta que motivou a legítima defesa, p. ex.: Tício está sendo agredido por Mévio

dentro da casa de Carlos. Daniel, no ímpeto de socorrê-lo, derruba a porta trancada da casa, sendo posteriormente responsabilizado a indenizar Carlos, nascendo daí o direito de regresso em face de Mévio. No tocante a maneira de proceder do autor do dano é fundamental que seja conduzida com moderação e com o uso dos meios necessários, para que somente assim tenha legitimidade no momento de repelir a injusta agressão à medida que o desincumbe do dever de reparar as perdas e danos do mal lícito causado.

### 2.3.2 NEXO CAUSAL

O nexu causal (ou de causalidade) é um dos elementos integrantes da responsabilidade civil por servir de ponte que conecta a conduta ao dano, detendo uma relação imediata de causa e efeito. É através da sua averiguação que o responsável pelo mal causado virá à tona, o que torna esse trabalho deveras complexo na prática a depender da conjuntura, tanto que Caio Mário o sintetiza como sendo “o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado” (Pereira, 2000, p. 76), porém, em face da sua importância, deverá ser sempre comprovado, com breves ressalvas à famigerada teoria do risco integral, facilmente reconhecida por boa parte dos doutrinadores, conquanto se limitam a reconhecê-la na esfera do direito ambiental (ex.: art. 14, §1º da lei 6.938/81), a qual milita pela existência de situações excepcionais tão graves que a lei finca a responsabilidade de um determinado agente de maneira inquestionável, que não comporta as hipóteses de excludentes e muito menos a necessidade de provar a existência do nexu causal. Mas, na via inversa da doutrina, a jurisprudência não a considera com tanto vigor, apesar de a admitir, inclusive tende a demandar a comprovação do nexu de causalidade (vide TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX80870736001 MG), por assimilarem haver eventos que o afastam (caso fortuito externo e de força maior externa) e, em consequência disto, arrasta consigo uma eventual responsabilização, posicionamento este que também é partilhado pelo doutrinador Flávio Tartuce na sua tese de doutorado (2010, p. 14) e em relação a qual este compendioso estudo tomará como premissa. Aliás, aproveitando a menção honrosa a este pesquisador, resta saber que ele compara o nexu causal a um “cano virtual”, cuja natureza é “espiritual”, na tentativa de trazer concretude para a sua

explicação, o que nas suas obras costuma ser feito por meio de uma ilustração visual muito eficiente (Tartuce, 2022, p. 412).

Salienta-se que o nexo causal se faz presente no bojo da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, uma vez que não haverá a obrigação de indenizar sem que a causalidade do acontecimento possua relação com o comportamento do suposto ofensor e, por esse motivo, mesmo nas hipóteses em que a norma aplicar excepcionalmente a responsabilidade civil objetiva (normalmente interpretada como sendo uma modalidade menos burocrática em termos de apontamento do causador do prejuízo), o elemento de coesão precisará ficar explicitado, conforme o entendimento muito bem consolidado na Jurisprudência, que aqui exemplificaremos por meio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com destaque nosso:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CF. OSCILAÇÃO NA REDE DE ENERGIA DECORRENTE DE DESCARGA ELÉTRICA. LAUDO PERICIAL. NEXO CAUSAL NÃO CONSTATADO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há falar em não conhecimento do apelo por violação ao princípio da dialeticidade se, da leitura da apelação, é possível compreender que a pretensão recursal é clara no sentido de postular a responsabilidade civil pelos danos causados às unidades seguradas, ao argumento de falha na prestação de serviço pela concessionária. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada.

2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois a seguradora, ao pagar a indenização, sub-roga-se nos direitos dos segurados, consumidores finais de energia elétrica (arts. 2º e 3º do CDC).

**3. O fato de as pessoas jurídicas prestadoras de serviço público responderem objetivamente pelos danos decorrentes da sua atividade (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) não afasta a necessidade de a seguradora comprovar o nexo causal entre o fato lesivo e o dano ocasionado à unidade consumidora.**

4. Os laudos técnicos apresentados pela concessionária de serviço público aliados à prova pericial produzida nos autos demonstram a impossibilidade de se confirmar o nexo de causalidade entre os serviços de distribuição de energia elétrica prestados pela apelada e os danos aos equipamentos em relação aos segurados da apelante. Aliás, o expert do Juízo afirmou que “não foi constatada nenhuma relação casual entre os eventos (queima de equipamentos) e a rede de distribuição da CEB”, bem como “que uma descarga atmosférica nas imediações, juntamente com a falta de adequação das instalações internas as normas da NBR5410 e NBR5419 ocasionaram a queima dos equipamentos. E que a concessionária local (CEB/ENEL) não tem a responsabilidade de ressarcir os equipamentos danificados”.

5. A apelada, assim, se desincumbiu do ônus que lhe recaía por força do art. 373, II, do CPC, logrando elidir o nexo de causalidade entre o evento danoso e o serviço público e, por conseguinte, excluir a responsabilidade civil objetiva da administração pública e afastar a imputação do dever de indenizar intentado na inicial.

6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Brasil, 2022).

Portanto, concluir que o nexo causal é a primeira questão a ser enfrentada é correto, dado que será através dessa constatação que o autor do dano surgirá, assim como a proporção da lesão que lhe será atrelada. Cavalieri ressalta que tamanha é a sua importância que antes mesmo de se descobrir se o agente agiu ou não por meio da culpa, deve apurar se ele ensejou o resultado lesivo (Cavalieri Filho, 2023, p. 59). Outrossim, justamente pelo fato do nexo causal independe a priori do elemento subjetivo que consubstanciou a ação do agente, ele não deve ser confundido com a culpabilidade, por haver no primeiro uma atenção maior à relação de causa e efeito, ao conectivo do resultado, análise esta altamente objetiva, enquanto que no segundo será verificada a cognição do agente na hora que gerou o dano, evidenciando o seu rigor subjetivista. Partindo deste ponto, mais à frente iremos investigar algumas considerações que afetam o nexo causal, e o porquê delas não poderem ser confundidas com as que afetam a imputabilidade da conduta, que por sua vez está abrangida pela culpa, subelemento que já estudamos no capítulo da Ação do Agente. No mais, dada a complexidade conceitual do nexo causal e a sua constatação prática, faremos uma análise das duas principais teorias que se inclinaram a instruir os aplicadores do direito das ferramentas necessárias para averiguar-lhe diante de cada caso concreto, sem que para isso ultrapassem as barreiras da legalidade.

#### 2.3.2.1 Algumas Teorias do Nexo Causal

A primeira Teoria a ser comentada é a da Equivalência dos Antecedentes, criada por Von Buri e adotada com um certo tolhimento no ramo penalista de vários países, sendo o Brasil um deles. Sua descrição tem a ver com a indistinção entre a causa (aquilo de que uma coisa depende quanto à existência) e a condição (o que permite à causa produzir seus efeitos) que concorreram para desaguar em um resultado, detendo ambas a mesma relevância. Além do mais, se o resultado foi permeado por várias condições ou causas, igualmente todas serão importantes, daí o porquê de possuir em sua denominação o termo “equivalência”. Aqueles que a

defendem argumentam que o resultado deve ser sempre uno e indivisível, cuja relação é direta com todas as condições/causas participantes, sem que nenhuma venha a se sobrepor a outra, logo, como não poderia ser diferente, se todos os eventos anteriores estão relacionados com o resultado, o que se gera é um efeito cascata inacabável, pois todos os nexos causais de certa forma se conectam e, se esta teoria não tem por intuito estabelecer um freio, o efeito regressivo recai sobre o infinito. Um belo exemplo da sua constatação é o caso de um indivíduo que atira em outro, porém, por ele ter usado uma arma, deve-se descobrir quem a fabricou para igualmente vir a ocupar o polo da responsabilidade ativa, arrastando também quem forneceu as peças para fabricar a arma, inclusive quem obteve as matérias primas e assim sucessivamente. Com isso, essa teoria não é tão bem vista pelos doutrinadores de maneira geral na esfera civilista e mesmo o direito penal a adota com um certo grau de limitação, por meio do art. 13 do CP.

Já a segunda, chama de Teoria da Causalidade Adequada, cujo criador foi Von Kries, é considerada pela doutrina e jurisprudência de forma majoritária como a que se encontra em vigor no Brasil, muito embora não haja no nosso ordenamento jurídico uma definição expressa de qual teoria caracteriza a análise donexo causal, o que foi relegado à tradição defini-la, tendo esta dado prioridade à presente teoria (o que já era possível observar desde a vigência do CC/16). De qualquer maneira, tal teoria se diverge da anterior porque se propõe a afastar as causas das condições, o que em tese rompe totalmente com a Teoria da Equivalência dos Antecedentes e agrega em si várias ramificações de estudiosos do direito os quais partem sempre da premissa de que causa e efeito devem ser distintos. Por não deterem o mesmo valor, se várias condições concorrerem para gerar o dano, somente a mais importante deverá ser tida enquanto basilar da causa, aquela sem a qual o resultado não teria sido de forma alguma produzido. É de se ressaltar que, tal como na teoria anterior, o caminho para constatar qual condição se sobrepõe é através do processo mental hipotético, apesar de que, como já foi dito, para a primeira teoria pouco importará qual tem maior relevância. Por sua vez, esse processo nada mais é do que uma investigação por exclusão das condições concorrentes, atentando-se para o fato de que se com o afastamento de uma condição a causa ainda persiste, é porque ambas não estão intimamente ligadas, todavia, se a condição for afastada e a causa deixar de existir, haverá relação direta. Em outras palavras, o aplicador do direito deve mensurar a atuação de cada condição imediata e, ao descobrir qual se sobressai, deixar de lado

as outras, evitando assim o efeito regressivo. No entanto, devido à ausência de parâmetros legais para auxiliar o julgador, termina ficando ao seu critério fazer essa ponderação, mesmo que lhe seja imperioso se contextualizar por meio do caso concreto, olhando para a realidade fática, as condições naturais, cada conduta envolvida etc. E assim, uma vez que tenha mergulhado completamente na questão posta a sua frente, deverá afastar tudo o que for irrelevante, prevalecendo apenas a causa diretamente relacionada ao evento danoso, sem a interferência das outras condições antecedentes ou sucessivas.

Desta feita, pelos doutrinadores afirmarem que o Brasil se vinculada a segunda teoria, o nexu causal enquanto elemento que compõe a responsabilidade civil ganha um papel inquestionável, pois cada condição deverá ser investigada, e as demais descartadas, rompendo inexoravelmente com o nexu. Por conseguinte, por existir uma atenção redobrada às particularidades que afetam o nexu de maneira a distanciá-lo, passemos agora a deslindar algumas das situações que implicam na exclusão do nexu causal ou na isenção da responsabilidade civil, que nada mais são, como nos ensinamentos de Cavalieri, do que as causas de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação que, ainda para esse Autor, são as hipóteses de força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro.

#### 2.3.2.2 Quando o Nexu Causal Poderá Ser Rompido?

A excludente do nexu causal por fato exclusivo da vítima é bem simples de entender, por se tratar das situações que, como o nome bem sugere, consolidam-se quando o causador do dano não tiver a capacidade de desviar, no sentido metafórico, da conjuntura desencadeada pelo próprio lesionado. Em outras palavras, haverá o afastamento do nexu causal porque a vítima fez as condições surgirem e condicionou o “agressor” a alcançar o resultado. Diante dessa situação, o prejuízo não afetará o elemento da culpabilidade do agressor, pois não há aqui um perpasso cognitivo no sentido de que o indivíduo contribuiu para gerar o dano, seja culposa ou objetivamente falando, mas ele geralmente é usando que nem um instrumento ingerido por uma circunstância de perigo agravada pelo lesionado. Logo, o correto é presumir um afastamento do nexu causal, por este sequer chegar a existir. De resto, para ilustrar a aplicabilidade desse instituto na prática, podemos mencionar a hipótese de alguém pular na frente de um carro em movimento. Perceba o quão injusto seria derrogar ao

motorista a responsabilidade civil pelo ocorrido, acusando-o de infrator e o obrigando em seguida a indenizar o atropelado. Por isso, o nexa causal estará rompido devido à falta de contribuição do motorista, tendo em vista que o acidente poderia ter abrangido qualquer outro condutor que estivesse passando, dada a mera instrumentalização do seu veículo.

No que tange ao fato exclusivo de terceiro, a primeira questão que se coloca é descobrir “quem seria o terceiro”, isso porque o terceiro precisa ser estranho à relação vítima e suposto causador da lesão, e este não deve ter relação jurídica com o terceiro, visto que, do contrário, o que observaria seria uma participação/coautoria, em menção a alguns termos criminalistas. Além do mais, é ao terceiro que deve ser completamente imputada a responsabilidade pelo ocorrido, afastando do suposto agressor o nexa causal. Assim como na excludente por culpa exclusiva da vítima, o fato exclusivo de terceiro não pode ser confundido com uma hipótese de excludente da antijuridicidade, já que o rompimento do nexa causal é muito mais brusco do que o observado na esfera da culpabilidade, levando igualmente consigo o dever de indenizar, ao passo que as causas de excludente da antijuridicidade tendem a manter o dever de indenizar, porém respaldado pelo direito ao regresso (como no art. 929 do CC/20). Novamente, para dar concretude à teoria, vamos imaginar como exemplo, modificando o anterior, que a pessoa não mais pulou em frente ao carro, mas ela foi empurrada por um terceiro que se encontrava logo atrás. Para ser convocado o instituto da responsabilidade exclusiva de terceiro três pontos principais deveriam ser averiguados: completo desvinculamento jurídico entre o motorista e o terceiro; total exclusividade da ação que ensejou no caso, de maneira a só ser atribuível ao agressor terceiro; e, é claro, o aniquilamento do nexa causal gerado entre a vítima e a ação de dirigir do condutor, à medida que um novo nexa causal se imporia entre o terceiro e a vítima.

Por fim, mas não menos relevante, a última a ser analisada é a força maior, que desde já precisa ser afastada do caso fortuito, não obstante é notória a confusão por parte dos doutrinadores na hora de conceituar os dois institutos, entrelaçando características tidas como de um a outro e vice-versa, enquanto que para outros estudiosos a distinção é irrelevante. Em face disso, optamos por tomar como base a concepção de Sérgio Cavalieri Filho (2023, pg. 89), ainda mais pela sua explicação ser bastante palpável, alegando que a diferença primordial reside entre a imprevisibilidade e a irresistibilidade. A primeira, para ele, decorre unilateralmente do

caso fortuito, devendo ser analisada de situação para situação, justamente por entender que só é relativamente imprevisível para o direito aquilo que tem respaldo real, digo, o seu caráter precisa ser específico, porque se assim não o fosse, qualquer circunstância poderia representar uma imprevisibilidade, já que tudo de certa forma pode acontecer em relação a todas as coisas, cabendo ao analisador fazer uma mitigação da infinitude de possibilidades. Para mais, como a imprevisibilidade está associada a fatores cognitivos (a capacidade de prever do agente), ela recai sobre a culpabilidade, não sobre o nexo causal, motivo esse que a torna valiosa para o estudo da ação do agente. Em contrapartida, o Autor direciona a segunda à força maior, devendo ser entendida enquanto irresistível por deter fluência aquém das forças do agente, independente de ser previsível, não permanecendo à mercê do seu controle, inclusive da sua vontade, impedindo-o de cumprir aquilo ao que se obrigou, razão esta que a faz ser costumeiramente atrelada aos fenômenos da natureza (vide o próprio Cavalieri Filho). Ora, se a pessoa deixa de exercer controle sobre uma situação por fatores totalmente externos e irresistíveis, sem depender do seu poder de decisão, a força maior é algo a ser ponderado objetivamente e perscrutado antes mesmo do que fez a mentalidade do agente, recebendo, destarte, natureza de causalidade. Invariavelmente, a despeito da confusão doutrinária, o que é certo é que tanto uma quanto a outra terão a mesma implicância, qual seja, afastam o dever de arcar com os prejuízos graças a proteção versada na codificação privada, haja vista o art. 393 caput e P.U do CC/02. Resta mencionar que os tribunais têm completa consciência do poder de rompimento do nexo causal que a força maior possui, de jeito que o seu reconhecimento fica mais difícil à medida que o estado da técnica avança, quer dizer, imaginemos a seguinte hipótese: se as torres eólicas são implementadas em locais cujo clima e topografia são exaustivamente estudados, o que inclui as variações da força do vento, gerando uma situação de previsibilidade, como que uma empresa desse ramo poderia fazer jus à força maior em virtude de alguma das hélices se desprender após um vendaval e atingir alguma residência, se os fenômenos naturais da região lhe eram conhecidos? Perceba que o nexo causal não será rompido, subsistindo a sua responsabilização em consequência do estudo prévio que a fez ciente da tecnologia necessária para suportar as condições climáticas da área, sendo basicamente essa a finalidade prática do estado da técnica no âmbito da responsabilidade civil: o conjunto de informações disponíveis as quais tem o condão de remediar ou até mesmo erradicar algum fator que outrora seria irresistível. E é

nesse ponto que a contemporaneidade altamente tecnologizada impede o uso constante desse instituto, pois, se o que temos é uma sociedade de riscos (muito bem teorizada por Ulrich Beck), na direção oposta temos o empenho contumaz em domá-los.

### 3 O DESENVOLVIMENTO DA ENERGIA EÓLICA EM PERNAMBUCO

A conquista do ser humano sobre o ambiente hostil que o circunda levou milênios para se concretizar, isso se não considerarmos o seu caráter constante o qual ainda impulsiona o intelecto humano a buscar novas formas de aprimorar as técnicas já existentes e a elaborar outras. Da pedra usada para romper o invólucro resistente dos alimentos às máquinas ultramodernas que dependem de matéria prima para funcionar, a mentalidade da humanidade subalternizou a natureza à ideia de um “terceiro”, ou melhor, de um objeto inanimado, cuja existência não era outra senão a de prover todas as suas necessidades. Assim sendo, para a parcela principalmente ocidental das pessoas, o meio ambiente demandava ser dominado, explorado e descartado assim que deixasse de possuir alguma utilidade, razão esta que justifica a disseminação dos impérios europeus por todo o planeta ávidos por conquistar novos territórios e os recursos que neles se encontravam. A questão é que enquanto o modelo de exploração arcaica esbarrava nas limitações tecnológicas existentes até então, o que em tese concedia um lapso temporal maior para que o meio ambiente se recuperasse, somado a baixa complexidade produtiva e reduzido contingente populacional, a humanidade podia se dar ao luxo de fazer o que bem pretendesse com o meio ambiente sem se preocupar com os impactos que haveria no futuro. Entretanto, as revoluções industriais não tardaram, e com elas advieram a exploração feroz da natureza, desencadeando uma gama inimaginável de soluções para os males humanos e, como tinha de ser, eclodindo desordenadamente o quantitativo de pessoas.

Estando consolidado o capitalismo na sua vertente mais violenta em diversos aspectos, o ciclo natural do meio ambiente construído minuciosamente ao longo de milhões de anos foi fortemente abalado em menos de duzentos anos de revolução industrial. Qualquer coisa tida como naturalmente produzida agora poderia ser submetida a procedimentos industriais e transformada em bens de consumo, aumentando o desprezo velado de pura objetificação da natureza, o qual outrora fora ocupado por uma sensação de temor, sem que subsistisse algum pudor em relação àqueles que ainda optassem por preservar uma relação de respeito com ela, a exemplo da violência cotidiana direcionada aos povos originários, que se hoje conseguem conviver com as suas terras ancestrais, cuja relação é incontestavelmente

sagrada e de reverência, é graças a toda a luta empenhada ao longo dos duradouros anos de chumbo.

### **3.1 O Mundo Normativo Busca Soluções**

Diante do cenário acima descrito de pura efervescência degradante ocasionada pelas novas formas de produção, assim como os povos originários fizeram as suas reivindicações, a sociedade civil como um todo também passou igualmente a fazê-las através da compreensão de que o planeta tem os seus limites, e que permitir que o sistema continuasse a explorá-lo incansavelmente traria prejuízos incontornáveis que afetariam primeiramente os mais vulneráveis e, posteriormente, a todos. E assim, desse modo, as repercussões da nova mentalidade atingiram o corpo normativo das nações, que no Brasil é explicitamente tratado no art. 225 da CF/88, inserido em um capítulo que se debruçou a versar sobre o meio ambiente, o qual elegeu uma série de princípios que juntos edificam o direito ambiental, tal como o da Prevenção, de cunho importantíssimo, pois é por meio dele que o sistema normativo precisa partir da premissa de que antes mesmo de se regar sobre a maneira de lidar com os danos ambientais, o que deve ser perquirido acima de tudo é a implementação de um Estado que se preocupa em evitar que os danos ambientais ocorram, e que somente subsidiariamente, caso a situação se torne incontornável e o dano ambiental inevitável, é que a preocupação deverá ser redirecionada para lidar com os estragos. Além do mais, a sua razão de ser se respalda pelo dilema de que é muito menos custoso para a máquina pública evitar que os transtornos ecológicos ocorram do que ter que dirimi-los, e isso nas circunstâncias em que for possível (LEITE, José Rubens Morato. 2015, pg. 99). Outro exemplo de um princípio deveras relevante esculpido na Constituição é o do Poluidor Pagador (PPP), responsável por bater de frente nas pretensões imprudentes dos indivíduos que tentam privatizar os lucros e socializar os prejuízos, exigindo que aqueles que exercerem alguma atividade prejudicial ao meio ambiental deverão estar sempre na iminência de arcar com o que for necessário, seja para prevenir o dano ou a amenizá-lo, na intenção de coagi-los a serem circunspectos, por compreender que o órgão mais sensível do corpo humano é o bolso. Mas, o princípio que realmente importa aqui para nós por hora, é o previsto no caput do art. 225 da CF/88, por “impor” ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, denominando-se

de Princípio da Intervenção Estatal Obrigatória, que em tese possibilita, por exemplo, a renúncia de receitas a fim de incentivar a iniciativa privada a adotar uma postura ecologicamente viável. Melhor dizendo, o Fisco não age dessa maneira visando conceder benesses por pura bondade, mas porque se vê obrigado a fazer valer os dispositivos constitucionais que o impelem a preservar o ecossistema, passando inclusive pela coletividade, a qual também será atingida pelo que for deixado de ser arrecadado.

À vista disso, o Estado de Pernambuco ao promulgar a Lei Estadual nº 14.666/12, instituindo o Programa PE-Sustentável, que visa conceder incentivos fiscais para as empresas que adotam uma política interna sustentável, estava fazendo jus a imposição predeterminada na Constituição Federal de fomentar essa práxis. Sua função é de, como o primeiro artigo bem específica, estimular à nível estadual a adoção de uma cultura de sustentabilidade ambiental nas empresas e comunidades produtivas da região, fornecendo em contrapartida aos aderentes do programa a possibilidade de, por exemplo, optarem pelo regime de lucro presumido, além de outros benefícios, desde que certos requisitos sejam alcançados e/ou mantidos pelos interessados. Também fica evidente a preocupação dessa legislação em gerar novas pesquisas no campo da energia renovável com a instituição do Fundo de Eficiência Hídrica e Energética de Pernambuco - FEHEPE, o qual só posteriormente ganhou corporificação com o Decreto nº 39.558, de 2 de julho de 2013, que tem por objetivo fornecer suporte financeiro a projetos de eficiência hídrica e energética, a projetos de geração de energia de fontes renováveis e a estudos e projetos diretamente vinculados aos fins do Programa de Sustentabilidade na Atividade Produtiva do Estado, conforme a literalidade dos dispositivos a seguir, extraídos da Lei nº 14.666/12:

Art. 1º Fica criado o Programa de Sustentabilidade na Atividade Produtiva do Estado de Pernambuco - PESUSTENTAVEL, com a finalidade de fomentar a adoção das melhores práticas de sustentabilidade ambiental nas empresas e comunidades produtivas no Estado, mediante a adoção de incentivos fiscais e financeiros.

Art. 3º Fica criado o Fundo de Eficiência Hídrica e Energética de Pernambuco - FEHEPE, com as seguintes finalidades:

I - financiar projetos de eficiência hídrica e energética nas empresas e comunidades produtivas;

II - financiar projetos de fontes de energia renovável, à exceção de hidroelétricas com potência nominal superior a 30 MW (trinta megawatts);

III - financiar estudos e projetos diretamente vinculados aos fins do PESUSTENTAVEL;

IV - oferecer aval e outros instrumentos financeiros para viabilização de acesso a linhas de financiamento de outras instituições financeiras para projetos de eficiência hídrica e energética.

§ 1º O FEHEPE deverá, prioritariamente, potencializar o acesso às linhas de financiamento de outras instituições financeiras (Brasil, 2012).

Essas normas são fruto da conquista da modificação da mentalidade humana em lidar com o mundo que lhe cerca, alcançando outras esferas de poder para além da federal, por se tratar de uma problemática que tem por excelência a dependência de uma comunhão de esforços para se concretizar, ainda mais na via da chamada “economia verde” que busca conciliar a expansão do nosso sistema econômico com a emergência climática, considerando que as presentes e futuras gerações tenham o pleno direito de existirem em um ambiente sadio capaz de satisfazer as suas necessidades (World Commission, 1987).

Expostos todos esses argumentos, vamos agora tentar traçar um panorama geral de como o Estado de Pernambuco vem renovando as suas fontes energéticas, mais especificamente recaindo sobre as eólicas, que é o nosso foco de análise e idem um tema central quando o assunto é impacto ambiental, tomando como suporte o Atlas Eólico e Solar de Pernambuco, que além de ser uma evidente vitrine projetada para atrair investimentos das instituições privadas que atuam no ramo das fontes renováveis, também nos fornece um riquíssimo detalhamento da capacidade desse Ente em participar ativamente no combate das degradações ambientais em razão das suas peculiaridades geográficas, climáticas, topográficas etc.

### **3.2 Potencialidade Eólica de Pernambuco: de Desenvoltura Nacional à Regional**

Atualmente, segundo o INFOVENTO edição 35, lançado pela ABEEólica no ano corrente, existem no Brasil 1.085 parques eólicos em operação, distribuídos em doze estados, contabilizando 11.533 aerogeradores, cuja capacidade de produção beneficia 47 milhões de residências, ou seja, 141 milhões de habitantes amparados. A sua desenvoltura tem recebido tantos incentivos que, apesar de se tratar relativamente de uma novidade no país, já representa 16% de toda a matriz energética, ficando somente atrás das hidrelétricas. Para se ter ideia do constante

crescimento desse setor, do ano de 2023 para o de 2024 houve um aumento produtivo de 17,7%, com mais de 48 bilhões de dólares injetados na economia para fomentar esse setor de 2012 até agora, evitando o equivalente a 30 milhões de CO2 disparados na atmosfera. Diante desse ambiente tão promissor, o país já ocupa a sexta posição no Ranking Mundial de capacidade produtiva eólica (Agência Brasil, 2023), com a imensa expectativa de continuar a subir, pois só no município de Francisco Sá, Minas Gerais, mais oito parques com 64 aerogeradores estão sendo construídos com previsão de entrega para 2029.

Por seu turno, a Região Nordeste concentra boa parte dos empreendimentos, computando-se 974 parques em funcionamento (o que corresponde a 90% do total a nível nacional), os quais mantêm consigo 10.364 turbinas eólicas capazes de cobrir 100% de toda a demanda da NE. A sua força gerativa é tão potente que só os 44 parques da Neoenergia distribuídos pelo Nordeste conseguiriam facilmente prover eletricidade a uma nação nas proporções de Portugal (Neoenergia, 2020). Nesta região, os estados que se destacam são a Bahia, visto que sozinha, no ano de 2023, foi responsável pela produção de 32% do montante de energia eólica contabilizado no país, graças à sazonalidade dos ventos (Brasil 61, 2024), e o Rio Grande do Norte, com os seus trezentos e seis parques, que juntos totalizam 652 parques, aproximando-se de 70% do total situado na região.

Enquanto isso, Pernambuco detém 43 parques em atividade com 494 aerogeradores encarregados de incrementar ao balanço energético 1.773,3 Megawatts. A sua colocação na NE fica em quinto lugar, ao passo que em sexto na escala nacional. Pioneiro nesse setor, Pernambuco recebeu no ano de 1992, na Ilha de Fernando de Noronha, o primeiro aerogerador instalado no Brasil, segundo a ABEEólica, dentro do contexto de crise energética que se sucederia em alguns anos, o qual desafiou as autoridades da época a buscarem fontes alternativas. Ademais, a primeira empresa de energia renovável a vir para o país, a Eólica Tecnologia, teve a sua sede alocada no Recife, criando dois parques em Pernambuco: as centrais eólicas de Ouro Branco, em Poção, no Agreste, e a Quatro Ventos, em Macaparana, na Zona da Mata, que juntas tiveram um investimento de mais de quinhentos milhões de reais (Folha de Pernambuco, 2023). Todavia, a empresa que vem de fato se expandindo aceleradamente, desde de 2007, é a Casa dos Ventos, inaugurando grandes complexos eólicos como o São Clemente, localizado na região Agreste, composto por oito parques eólicos distribuídos entre quatro municípios: Caetés, Venturosa, Pedra e

Capoeiras, somando 126 aerogeradores, cuja capacidade alimentaria mais de quinhentas mil casas (Canalenergia, 2016), e o complexo Ventos de Santa Brígida, estendido ao longo dos municípios de Caetés, Paranatama e Pedra, que sozinho depreendeu R\$864 milhões para ser findado e conta com 107 aerogeradores, em outros termos, um pouco mais de 20% dos que estão em funcionamento no Estado (Canalenergia, 2015).

Um ponto que não pode ser deixado de lado é o que envolve o procedimento de implementação dos empreendimentos eólicos por todo o país, pois eles devem ser permeados diretamente pela União que a é incumbida de organizar leilões públicos a fim de conceder aos interessados o direito de explorar o potencial dos ventos de uma determinada zona. A Carta Maior Brasileira preconiza em seu art. 21, XII, b, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético de interesse das hidrelétricas (os corpos d'água), que neste último caso será feito em articulação com os Estados. Seguindo essa lógica privativa, o art 22, IV, ao prescrever as matérias legislativas estritas à União, engloba a energia enquanto uma delas, repelindo a atuação direta dos outros entes. Ainda, o seu art. 175 ao dispor sobre a obrigatoriedade da prestação dos serviços públicos pelo Poder Estatal, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre respeitada a licitação, evidencia a imprescindibilidade dos trâmites admissionais da outorga de exploração ocorrerem na esfera da União, sendo as atividades administrativas direcionadas à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, devendo aquela apresentar a este os planos de outorgas e diretrizes no intuito de que sejam devidamente aprovados (basta ver o art. 1º da Lei nº 12.111 de 2009 que, ao deliberar acerca dos serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, diz que as empresas interessadas deverão se submeter ao procedimento de licitação, na modalidade ampla concorrência ou leilão, a ser realizado direta ou indiretamente pela ANEEL - de acordo com as diretrizes impostas pelo MME).

Coube a Lei 9.427/96 instituir a ANEEL e as suas atribuições, cujo art. 3º além de vinculá-la à política de implementação do que estiver na mira do Governo Federal nas matérias energéticas, delega-lhe também a possibilidade de ajustar as outorgas e outros procedimentos licitatórios de exploração de energia. Desta maneira, o que restou aos outros entes, principalmente aos Estados, foi criar um ambiente propício a atrair os investidores quando chegasse a vez de leiloar a sua potencialidade produtiva.

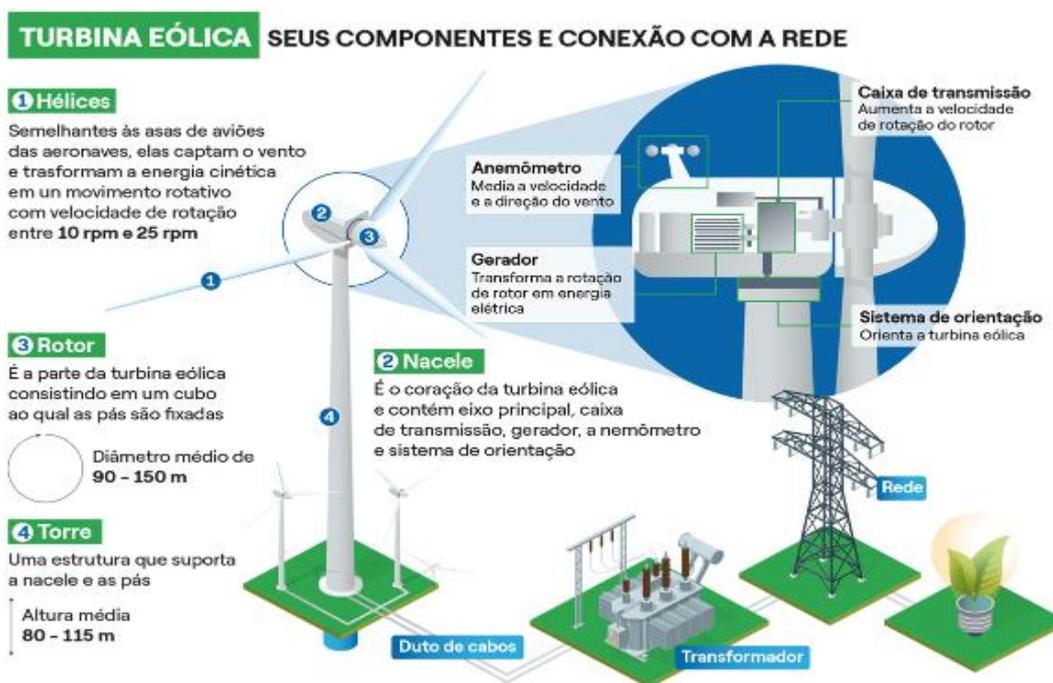
Foi nesse contexto que começou a corrida pela concessão de benefícios fiscais, conforme já exemplificado acima (vide as isenções de ICMS que o Estado de Santa Catarina concedeu buscando desonerar as operações de equipamentos e bens relacionados à produção de energia eólica e solar), os quais estimulavam a prática da sustentabilidade, e também teve início a criação das “vitrines”, descrevendo minuciosamente o quão próspera seria a exploração daquela localidade, o que em tese só pôde ser gozado pelos Estados com peculiaridades geográficas específicas, dando ensejo à divulgação dos ATLAS, que nada mais são do que estudos aprofundados das características locais, como fizeram os estados do Ceará, Amapá, Rio Grande do Norte, Maranhão e o próprio Pernambuco, sendo este último o qual iremos nos ater por servir de um mapeamento do que o Governo Estadual visa leiloar e também de um riquíssimo detalhamento das fontes renováveis que tanto vem atraindo as empresas do setor.

### **3.3 Atlas Eólico e Solar de Pernambuco: Um Estudo das Forças dos Ventos**

Antes de adentrarmos no mérito dos aspectos mais importantes do ATLAS, há um tópico que deve ser esclarecido por puro apreço teórico, qual seja, o do significado de alguns termos pertencentes ao campo do empreendedorismo “limpo”. A fim de trazer mais pragmatismo terminológico, a confecção energética eólica é subdividida pela Resolução Nº 462 do CONAMA em complexos, parques e aerogeradores, que resumidamente são descritos partindo do mais abrangente até o mais contido em termos de medida de unidade. O complexo eólico surge quando há a junção de vários parques, independentemente de terem sido previamente planejados ou que sejam frutos da expansão contínua dos parques de maneira a desaguar em uma fusão. A sua área, que tende a ser enorme, termina demandando maiores trâmites burocráticos no momento da sua implementação devido aos igualmente grandiosos impactos socioambientais gerados. Já os parques eólicos são unidades menores com um número limitado de turbinas, além das outras estruturas necessárias ao funcionamento do projeto. Eles podem ser tão simples que originam o que se constata, por exemplo, no Estado do Paraná que, ainda de acordo com os dados do Info Vento Edição 35, só tem um parque com 5 aerogeradores (o Parque Eólico de Palmas). Os parques também costumam ser divididos em onshore e offshore a depender de estarem na terra ou no mar. Finalmente, tem-se o aerogerador, também chamado de

torre, turbina eólica ou de usina eólica singular, que nada mais é do que a aparelhagem semelhante a um catavento, com as suas grandes hélices que variam de 10 a 85 metros presas ao rotor que se liga a torre, cuja altura pode ultrapassar os 100 metros, visto que o seu desempenho é diretamente proporcional à altura, por ser a força do vento mais intensa à medida que se afasta do solo (Imagem nº 1). Feito isto, passemos agora ao ATLAS.

Imagem 1 - Turbina Eólica



Fonte: (Enel Green Power, 2020)

Lançado em novembro de 2017, o Atlas Eólico e Solar de Pernambuco foi produzido pela empresa pernambucana Aeroespacial e durou três anos para ficar pronto (Jornal do Comércio, 2017), sendo um verdadeiro pioneiro na gama das diversas pesquisas empreendidas pelas federações brasileiras interessadas no novo modelo sustentável, além de uma grande fonte de dados técnicos e precisos em torno do mapeamento da localidade. O foco dos pesquisadores que o produziram foi destrinchar as áreas que possuem os níveis de ventos mais acentuadas em todo o Estado, preocupando-se também em apontar as zonas extremamente eficientes na confecção de energia solar. Aliás, o que fica evidente nele é que Pernambuco deve ser encarado como uma região chave na chamada produção energética híbrida, que é um empenho direcionado à construção de parques capazes de produzir energia

eólica e solar simultaneamente. Na verdade, o que se revelou foi que, ao contrário das regiões áridas dos outros estados, cuja ventania é constante, o Sertão Pernambucano venta muito mais durante à noite, enquanto que durante o dia a eficiência solar é o grande destaque ao ser alavancada graças ao alto grau de luminosidade. Desta forma, o regime de produção híbrida passou a ser visto enquanto um forte aliado na captação do rendimento energético total local. O ATLAS também trouxe à tona que Pernambuco consegue prover 100 GW somente no setor eólico, enquanto que no solar 1200 GW, valores estes considerados demasiadamente altos. A exemplo de comparação, segundo os dados divulgados pela ANEEL, no ano de 2023 a geração cabal em todo o país foi de 200 mil MW, muito inferior ao montante integral que só Pernambuco teria condições de injetar na matriz energética, caso fosse completamente explorado.

Fazendo uso de uma abordagem moderna, inclusive geralmente aplicada no desenvolvimento de atlas internacionais, o Atlas Eólico e Solar de Pernambuco detém uma série de projeções de mapas difundidos ao longo das suas quase duzentas páginas que apontam as variações do relevo, a direção dos ventos, a distribuição das torres de transmissão, as rodovias estaduais, o grau de incidência solar etc. Durante as suas exposições, uma questão que os pesquisadores levantam é em torno das dificuldades encontradas para a aferição dos dados que retratassem a capacidade produtiva do Estado e os caminhos que precisaram recorrer a fim de garantir a concretude das informações. Por exemplo, para descobrir a base de cálculo a ser usada como premissa no momento de constatar o potencial eólico tiveram que se debruçar sobre as informações provenientes de dois aerogeradores, a turbina Enercon com 7,5 MW de potência unitária e 126 metros de rotor e a turbina Acciona com 3,0 MW de potência unitária e 125 metros de diâmetro de rotor. Contudo, esses dados não seriam absolutos e muito menos valeriam para os outros aerogeradores dos mesmos modelos, pois os fatores geográficos e climáticos se sobressaem de maneira a definir a desenvoltura do funcionamento. Questões como a declividade, os corpos d'água, as zonas urbanas, as áreas de preservação entre outras podem representar restrições e limitações ou serem benéficas a depender do caso, impactando na força dos ventos e agregando incertezas aos dados, o que findou por impulsionar os estudiosos a assumirem, com breve ressalvas, uma espécie de margem de erro no percentual de 5% de perdas aerodinâmicas.

Diante desse cenário de dificuldades que se antecedeu à pesquisa, os desenvolvedores do projeto atrelaram funcionalidades à análise, além de algumas

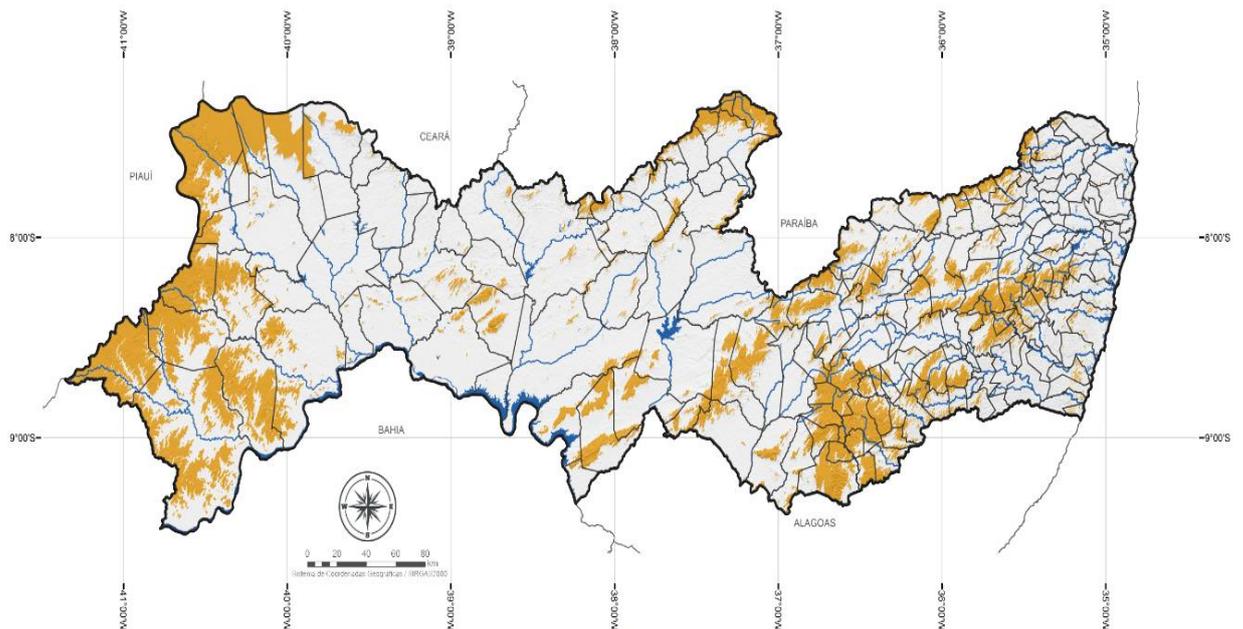
camadas, visto que, para além de se atentaram aos aspectos de cunho propriamente territorial, como fizeram por meio das camadas, a intenção também foi de fornecer à população um estudo que contemplasse os riscos e benefícios da exploração local, em consonância com as pretensões de atração de investimentos. Por isso, a potencialidade eólica do Estado de Pernambuco foi categorizada pelo ATLAS da seguinte maneira, que aqui destacamos as principais:

- a) **POTENCIAL EÓLICO TEÓRICO:** indica a intensidade dos ventos, enquanto desconsidera os extravios por conversão ou transmissão, logo, não há que se falar em margem de perdas aerodinâmicas de 5%. Sua funcionalidade decorre da exposição plena da potencialidade eólica que muito provavelmente uma região terá (assumindo que a energia é completamente aproveitada), independentemente do enfoque nos fatores geológicos, fornecendo-nos dados que mais parecem ser ilustrativos, ou melhor, “teóricos”. Para tanto, apenas as zonas com vento inferior a seis metros por segundo foram desconsideradas;
- b) **POTENCIAL EÓLICO GEOGRÁFICO:** rastreia as “jazidas de vento”, indicando os melhores pontos da superfície para ocorrer o aproveitamento energético, justamente por considerar as regiões abarcadas pela Camada das Áreas Propícias;
- c) **POTENCIAL EÓLICO TÉCNICO:** Traz mais refinamento à análise por inserir aos cálculos um coeficiente de perdas elétricas de 3%, perdas por indisponibilidade do aerogerador de 2,5% e perdas aerodinâmicas de 5%, somando-se a isso uma contenção às Áreas Propícias. Ademais, há nesta terceira categorização uma consideração que leva em conta os dados faticamente advindos de aerogeradores instalados por todo o país, para que hipoteticamente se defina o resultado que os futuramente implementados em solo pernambucano terão, desde que dentro das mesmas condições .

Outrossim, esses filtros de análise se fizeram muito pertinentes por conseguirem entregar uma proposta rica que não se encontra refém de uma única perspectiva. Os pesquisadores optaram por fazer a colheita das informações através da aplicação de camadas, que em tese incluiriam paulatinamente o grau de pontos a

serem considerados, sob o viés propriamente geológico, sendo inclusive possível combiná-las às categorizações das potencialidades, que aqui consideramos mais pertinente trazer a mais importante, sendo também a mais simples de se compreender, já que resulta da exclusão de todas as limitações do tráfego dos ventos, como as discrepâncias regionais do relevo, recebendo a denominação de Área Propícia, tendo enquanto objetivo realizar o cálculo da densidade de potência instável. Com ela, o que se obteve foram dados generalizadores que partem da premissa da melhor situação hipotética possível no que tange aos enclaves colocados perante o funcionamento das torres eólicas, uma vez que a sua existência é simplesmente desconsiderada, fornecendo-nos uma “situação padrão”. Seu estudo focou nas áreas cujo vento em 80 metros fica acima de 6m/s, servindo de condição geral e principal a ser levada em conta, ao passo que as outras áreas que porventura se afastarem desses caracteres não poderiam se limitar aos dados delas extraídos, conforme o mapa do ATLAS a seguir que traz essas regiões:

Imagem 2 - Atlas Eólico e Solar de Pernambuco, 2017.





Merece destaque o lado Oeste de Pernambuco pelo grande acúmulo de áreas com poucos enclaves ao fluxo dos ventos, região que se situa amplamente sob o clima árido (IMAGEM 3), o qual traz dificuldades práticas para o desenvolvimento de atividades econômicas capazes de trazerem prosperidade às comunidades, como a lavoura e produção de animais. Ciente dessa situação histórica, o Estado vem ampliando os esforços para atrair o setor energético para lá, sob a justificativa de que essa é uma das únicas alternativas viáveis atualmente postas que se adequa às riquezas de recursos locais ao mesmo tempo que ajuda no progresso da zona:

Imagem 3 - Tipos climáticos de Pernambuco

## Tipos climáticos de Pernambuco



## Tipos climáticos de Köppen

 Am – Tropical de monção	 Csa – Mediterrânico de verão quente
 As – Tropical de savana	 Csb – Mediterrânico de verão fresco
 BWh – Árido quente	 Cwa – Subtropical úmido de inverno seco
 BSh – Semiárido quente	 Cwb – Subtropical de altitude

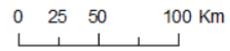
Fonte: Köppen's climate classification map for Brazil. *Meteorologische Zeitschrift*, 22(6), 711-728. Alvares, C. A., Stape, J. L., Sentelhas, P. C., de Moraes, G., Leonardo, J., & Sparovek, G. (2013)

Ao ser aplicada a subdivisão do mapa do Estado de Pernambuco em mesorregiões, criadas pelo IBGE (IMAGEM Nº 4), e compará-lo ao mapa das áreas propícias (IMAGEM Nº 2), fica notório que a Mesorregião Agreste (tal como no caso da Região Oeste) também goza de uma alta potencialidade de produção. Esse ponto explica o porquê dessa localização já se encontrar atualmente abarrotada de aerogeradores difundidos em complexos eólicos que se alastram pelas cidades de Garanhuns, Caetés, Paranatama, Venturosa, Pedra e Capoeiras. Segundo o portal de notícias BDF (2021), só o complexo de Ventos de São Clemente, que como já foi descrito, possui 126 aerogeradores, dispendo de uma estrutura que abarca 100 propriedades rurais, cuja maioria está em Caetés. Tão intenso e efêmero foi o desenvolvimento dessa atividade neste último município que ele passou a ser reconhecido como a “Cidade Dos Ventos” (Blog do Roberto Almeida, 2015), tornando a economia local cada vez mais dependente desse setor, ao passo que igualmente a paisagem vem se transformando, gerando todo um contexto de pungência caótica catapultado pela falta de um planejamento adequado para que houvesse a inclusão das máquinas eólicas no local, situação esta intensificada pela fragilidade social dos moradores, a qual começaremos a deslindar, priorizando aqueles municípios, mas não necessariamente nos limitando a eles.

Imagem 4 – Mapa da Região de Pernambuco



www.baixarmapas.com.br  
Elaborado a partir de base cartográfica do IBGE



#### **4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS IMPACTOS CAUSADOS PELOS EMPREENDIMENTOS EÓLICOS**

A promessa de que a nova forma de produzir energia sem atacar ao meio ambiente destilada pelas autoridades estatais e pelo setor privado atraíram imensamente o interesse das pessoas que, na iminência das crises climáticas e do apelo popular por maiores transformações estruturais que viabilizassem a sobrevivência humana na Terra, fez com que essa novidade produtiva encontrasse um cenário promissor o qual inclusive a colocou a priori como sendo uma das únicas alternativas viáveis. Os estudos financiados pelos órgãos governamentais eclodiram nas últimas décadas desde a esfera internacional, na busca frenética de conduzir empenhos sustentáveis globais, até as esferas “micros”, como os municípios brasileiros, não demorando muito para que a exposição das regiões mais propensas ao desenvolvimento do setor viessem à tona. Como exemplificativamente trouxemos através do ATLAS, essas melhores regiões dependem de uma série de variáveis que estão de acordo com o solo e o clima, o que na prática impede que um local aleatório seja eleito para as instalações dos parques. Assim, as áreas propícias, na sua maioria longe dos grandes centros urbanos, não raramente coincidem com locais que já estão ocupados por comunidades. Contudo, como o senso comum era favorável a essa novidade, achando que apenas benefícios surgiram junto a ela (na via inversa do que se repara quando há a divulgação da construção de uma hidrelétrica ou de uma usina de energia nuclear), foi fácil convencer as pessoas a abraçarem a ideia de ter os equipamentos colossais fixados nos seus quintais, ainda mais sob a expectativa de ganhar entre R\$ 1.500 e R\$2 mil por cada aerogerador posto (Brasil de Fato Pernambuco, 2021).

Devemos realçar que por estarmos falando sobre uma tecnologia relativamente nova (pelo menos sob o viés da dimensão que tomou, com investimentos que crescem anualmente), os impactos resultantes dela não eram tão conhecidos, justificando a carência de informações que revelassem mais aprofundadamente os empecilhos, já que o enfoque principal das pesquisas foi direcionado tão somente às vantagens. Nesta ocorrência, irrompeu-se o panorama ideal para desembocar nos contornos de conflitos de terra que hoje já podemos afirmar haver (OpenDemocracy, 2022). Devido à falta de um planejamento que contasse com a participação popular e uma intervenção estatal de fato preocupada com as comunidades, o fenômeno consolidado

no Nordeste Brasileiro está prejudicando a vida de diversos indivíduos que vivem em situação de vulnerabilidade social, sendo na sua generalidade pequenos agricultores que habitam as regiões interioranas e veem os seus territórios sendo leiloados para a exploração sem que haja no mínimo uma normativa forte para recepcionar as inovações.

O Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) bem que tentou no ano de 2014 ao promulgar a Resolução Nº 462, o qual finca os trâmites basilares para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, criar um ambiente mais harmônico através da explanação dos critérios mínimos para a concessão de licenças ambientais aos interessados. Entretanto, ela não vai muito além de traçar pontos básicos e conceituais, prevendo discricionariedade para os Estados decidirem, por intermédio dos seus órgãos licenciadores, como enquadrar os empreendimentos no que toca ao impacto ambiental que irão gerar e determinarem se o EIA/RIMA, fortes aliados nos estudos de impacto ambiental realizados antes da concessão da licença, poderiam ser dispensados e em troca apresentado um mero relatório simplificado, o qual dificilmente consegue contemplar os abalos socioambientais.

A premissa por parte do Órgão Nacional foi até boa por conceder uma certa margem de flexibilização aos entes que são compostos por peculiaridades lhe são específicas, mas ao mesmo tempo, o limbo normativo fez com, por exemplo, o Estado de Pernambuco demorasse mais de 10 anos para começar a tratar a questão e, só depois de muito apelo popular, como por meio do movimento ambientalista Salvaguardas Socioambientais Para Energia Renovável e o Projeto Dom Quixote, veio a tomar uma iniciativa bastante recente com as Instruções Normativas da CPRH 09/2024 e 10/2024, publicadas no DOE no final de outubro de 2024, incubidas de trazer mais detalhamento ao licenciamento, porém, ainda assim negligenciando o ponto de embate fulcral dos conflitos que é o da distância mínima para a instalação das torres eólicas em relação às casas das pessoas (CPRH, 2024).

Convivendo diariamente com instrumentos maquinários nos seus quintais que ultrapassam facilmente os 80 metros de altura, enquanto emitem incessantemente um ruído estrondoso, a vida de muitos arrendadores das propriedades que hoje são palco dos parques eólicos se metamorfoseou repentinamente. Antes o que eram comunidades pacatas, bucólicas e monótonas viraram ambientes barulhentos, movimentados e com a paisagem natural remexida, desprendendo disfunções

psicológicas, como os constantes casos de depressão, e materiais, a exemplo da impossibilidade de se dar continuidade à agricultura familiar outrora prestada pelos arrendadores, além de danos às casas próximas e infertilidade do gado, agravando consideravelmente a posição de vulnerabilidade social dos afetados imersos em um ambiente que convive com a seca.

Almejando trazer concretude para as ditas mazelas sociais, respaldamos-nos em textos jornalísticos abundantes que hoje denunciam o problema e também no documentário *Vento Agreste*, todos aplicados em trazer a atenção do mundo para os rumos que algo cujo intuito inicial é bom pode tomar quando o Estado se faz omisso nos interesses dos mais pobres e deixa a esfera privada à vontade para agir. Ademais, é conveniente fazermos essa análise entrelaçando-a aos aspectos doutrinários que regem o dano enquanto elemento que compõe a responsabilidade civil de maneira que torne compreensível apontar sob quais categorias será viável enquadrar os prejuízos sofridos pelas pessoas impactadas e a quem cabe indenizá-las, perpassando pelo destrinchamento da função da indenização e a sua eficácia, finalizando no prazo que elas têm para fazer valer os seus direitos.

#### **4.1 Dano Enquanto Elemento da Responsabilidade Civil e as Implicações Fáticas na Vida dos Afetados Pelos Empreendimentos Eólicos**

Antes de tudo, convém lembrar que os elementos integrantes da responsabilidade civil são altamente voláteis a depender do autor que esteja de posse das rédeas da doutrina, levando-lhes a produzir bibliotecas inteiras discutindo apenas sobre esse tema. Indo na mesma direção, a maneira que tais elementos se ramificam também tende naturalmente a variar, e quando a conjectura da sociedade de riscos entra em cena, aí é que as distinções se acentuam entre cada pensador. Com isso, o destrinchamento que a seguir será feito se preocupou com as peculiaridades práticas e facilmente observadas no contexto dos residentes próximos aos parques eólicos. Logo, questões como dano estético, à pessoa jurídica, à imagem, à perda do tempo etc., que por hora não têm tanta relevância na nossa análise, não serão objetos dos esforços aqui empreendidos, muito embora isso não signifique que os relegamos a uma posição de subcategoria. Ainda, os casos reais comentados nesta obra não foram escolhidos no propósito de servirem como um fim em si mesmos, cujo direito realçado somente a eles pertencem, mas sim de apontar um norte para que os casos

semelhantes, muitas vezes sequer levado à ciência das autoridades, possam neles se apoiar e fazer valer o que lei lhe assegura.

Desse jeito, o dano, cuja nomenclatura é conceituada pelo Dicionário Oxford Languages (2024) como sendo “qualquer prejuízo, especialmente financeiro e patrimonial, sofrido por alguém, em que houve ação, influência ou omissão de outrem”, espreme muito bem a sua característica finalística que busca a revelação de um mal experimentado por alguém, podendo ser ainda interpretado enquanto a necessidade de se observar resultados derivados da conduta alçada ao nexo causal.

Por ter inferências de índole indenizatória, o dano atingido por alguém deve ser comprovado, seja ele patrimonial ou moral, unindo-se a isso a exigência que o art. 373, I do CPC, impõe ao lesado de prová-lo, cabendo algumas exceções a essa regra, como no ramo consumerista; ou quando houver demasiados obstáculos que impeçam ou dificultem a comprovação dele pelo prejudicado; ou até mesmo se o magistrado constatar que a prova poderia ser facilmente levantada pela parte contrária, desde que fundamente a sua decisão e dê a parte incumbida a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, § 1º). Em razão da relação firmada entre os arrendadores (donos das terras rurais) e os arrendatários (empresas de energia eólica) não ser de cunho consumerista, não há motivo para falarmos de alguma proteção que a rigor saia do CDC, porém, como plausivelmente descrito por Flávio Tartuce e aplicado ao nosso objeto de estudo, a inversão do ônus da prova descrita no art. 373, §1º do CPC pode favorecer os arrendadores mesmo sem ser consumidores, pois estão em posição fática de vulnerabilidade, apesar da lógica da lei 9.566/66 não os contemplarem dessa maneira frágil sob o viés jurídico (TARTUCE, Flávio. 2022, pg. 436), mas como dito, fica a rigor do juiz definir esse encargo provativo.

Uma outra garantia conferida aos demandantes do dano está prevista na Súmula 37 do STJ que diz ser completamente aceitável a cumulação da restituição patrimonial e moral na mesma ação, o que se traduz em facilitação às reivindicações dos prejudicados pelos empreendimentos eólicos que na sua maioria sofrem essas duas modalidades de dano (p. exp.: TJ-SP - Apelação Cível: 1004939-51.2019.8.26.0483). É de se entender que o sistema normativo permita essa cumulatividade porque a função da indenização está completamente amparada na convicção de que o patrimônio da vítima deve ser reparado na sua integridade e que junto a isso o mal psicologicamente causado seja compensado, ou seja, é uma

maneira de garantir que indivíduo seja envolvido por todo amparo necessário. Inclusive, já é hora de examinar as classificações do dano, lembrando que o dano material e moral é somente uma delas, havendo também outras formas de organizar esse instituto, como pela subdivisão que se preocupa com o quantitativo de envolvidos no evento - dano individual, coletivo e difuso - os quais igualmente serão foco da nossa análise no intuito de tentar rastrear a sua extensão perante as comunidades pernambucanas.

#### 4.1.1 DANO MATERIAL

Também intitulado de dano patrimonial, essa espécie que deriva do dano enquanto gênero é detectada nos casos em que há uma lesão de feição corpórea intentada contra uma vítima, que não necessariamente precisa ser uma pessoa física, cabendo também contra as pessoas com CNPJ e as sociedades constituídas de fato. A lesão gerada não pode ser fictícia ou hipotética, dando-se no plano da tangibilidade material e substituindo invariavelmente mesmo se o prejuízo recair sobre o patrimônio no sentido para além dos bens propriamente dito, quer dizer, percebe-se que se um bovino se torna infértil sem sofrer alguma lesão corporal direta, tal como uma contusão no seu sistema reprodutor, mas sim devido a um excesso de estresse protagonizado por um terceiro, ter-se-á também o dano material, visto que houve uma depreciação de patrimônio. Agrega-se, ainda, também a essa gama, os interesses dos afetados que de alguma forma detenham valor econômico, permitindo-nos concluir que a inviabilização ao labor figura nesse meio. Maria Helena Diniz (2023) muito corretamente nos informa que a equação para se averiguar a existência de um dano é extraída da capacidade econômica que algo tem antes da lesão e o valor que passa a ter logo após, assim, o verdadeiro parâmetro usado para auferir se o prejuízo se consumou ou não é de caráter categoricamente monetário, afastando-se do seu divergente: o dano moral.

O teor do art. 402 do CC/02 expressa impecavelmente essa ideia de fins pecuniários ao dizer que as perdas e danos envolvem o que o credor “efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar”, duas hipóteses dissemelhantes que o art. 403 classifica respectivamente como danos emergentes e lucros cessantes. Cabe aqui mencioná-las porque a implantação dos parques eólicos desencadeia ambas, que em algumas situações vêm a longo prazo, ao passo que em outras de

imediatamente. Então, vejamos agora como essas subdivisões do dano patrimonial se conceituam e como vários textos jornalísticos foram perspicazes em observá-las na realidade dos afetados.

#### 4.1.2 DANO EMERGENTE

O prejuízo que precede imediatamente à conduta do agressor se chama dano emergente, sendo justamente essa a circunstância chave para a sua compreensão - o que se sucede dentro do lapso temporal adjacente ao nexos causal. A sua causa não só surgirá quando houver uma lesão que dê origem a um prejuízo inexistente, pois o mero fato dela acentuar um estado já abalado anteriormente também implicará na adequação do dano em comento. Desse jeito, se uma pessoa prejudica outra que por alguma razão alheia já esteja numa situação de perda, agravando-a, não poderá se eximir da sua responsabilidade argumentando que não foi o pivô do estado de lesão encarado pela vítima.

Talvez um ponto que costuma ficar de lado ao versar sobre o dano emergente é a possibilidade da sua reparação ser feita através da imposição ao demandado de uma obrigação de fazer que assegure o seu empenho máximo em trazer a coisa danificada ao estado anterior, ou pelo menos em se aproximar dele. E esse não raro alheamento é instigado pela falsa compreensão de que a restituição pecuniária é a mais eficiente e célere, o que a depender das eventualidades do caso de fato pode ser traduzido dessa forma. Contudo, que aqui fique clara a viabilidade de recorrer a qualquer uma das hipóteses e até mesmo requerê-las conjuntamente.

Essa modalidade de dano patrimonial que representa uma lesão imediata já é realidade na vida dos moradores de algumas cidades do interior de Pernambuco, como em Caetés, município que hoje abriga o parque eólico Ventos de São Clemente e que é conhecida por ser uma área muito rochosa, demandando uma maior agressão ao solo para que as máquinas possam ser instaladas e as vias de acesso construídas. Desta feita, muitas explosões foram empreendidas ao longo da construção do parque, causando abalos sísmicos que prejudicaram as construções do entorno. O Brasil de Fato entrevistou no ano de 2021 a proprietária rural Maria Neuma da Silva, 49, que sequer possui aerogeradores em sua terra, mas que expôs aos jornalistas os dispêndios que arcou por conta própria para evitar que a sua casa ruísse, dada as rachaduras que surgiram nela durante o período das explosões, não tendo recebido

nenhuma restituição pelos 6 anos que se sucederam a obra. Ela revelou, ainda, que uma de suas filhas deixou a casa na qual morava porque tamanho foram os estragos que tornaram a moradia insustentável.

Imagem 5 - Instalação dos Parques



Desde a instalação dos parques, em 2014, muitos imóveis passaram a apresentar rachaduras e problemas estruturais / Vinícius Sobreira/Brasil de Fato

Um outro relato, dessa vez extraído do Marco Zero Conteúdo (2022), propondo-se a revelar as mazelas enfrentadas pelos moradores do Sítio Sobradinho, também em Caetés, após a construção de um empreendimento eólico da companhia *Cubico Sustainable Investments*, dezenas de famílias tiveram as suas casas danificadas. Assim como no caso acima descrito, o motivo que desencadeou esses transtornos foram as explosões do solo, conforme uma das moradoras - Roselma de Melo - contou, além de ser uma das únicas a permanecer na área, já que não tem condições econômicas de deixá-la, intensificando o êxodo rural.

O que essas pessoas vêm sofrendo é um exemplo perfeitamente prático do que preza a teoria do dano emergente. Infira que a partir do momento em que as empresas de exploração energética acrescentam bombas ao chão (conduta), explodindo-as e ocasionando um abalo sísmico que chega às casas (nexo causal) e as prejudica, há um dano imediato o qual não necessariamente está projetado para o futuro,

peculiaridade esta observada nos lucros cessantes, gerando uma situação de lesão concreta (o que não pode ser entendido como uma prescindibilidade de se realizar perícia) e de depreciação do ativo das pessoas.

No que tange à indenização, valendo rememorar que pode ser espremida por meio de uma restituição pecuniária ou de uma obrigação de fazer, qual seja, a de restaurar os imóveis ao estado original, é plenamente reconhecida pela jurisprudência o dever de concedê-la quando alguma atividade exploratória utilizar artefatos explosivos para romper o terreno e finda por afetar os móveis da localidade.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS EM IMÓVEL POR CONTA DE ABALOS SÍSMICOS RESULTANTES DE EXPLOSÕES REALIZADAS POR PEDREIRA PRÓXIMA À CASA DO AUTOR. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR OCORRENTE. 1. Caso em que o demandante alega ter seu imóvel residencial sofrido danos por conta da atividade de pedreira localizada nas imediações. 2. Prova técnica e testemunhal que dão conta da ocorrência de abalos sísmicos importantes a partir das explosões realizadas pela demandada, determinando as avarias na casa do requerente. 3. Pressupostos da responsabilização civil extracontratual subjetiva evidenciados. Dever de a empresa demandada reparar as avarias existentes na residência do autor, a ser calculado em liquidação de sentença. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME (Brasil, 2017)

Como a demanda judicial que se preze por versar especificamente sobre os transtornos dos empreendimentos eólicos é bem escassa (fenômeno que pode estar relacionado às cláusulas de confidencialidade bastantes onerosas previstas nos contratos de arrendamento rural feitos pelas empresas e que se revela uma verdadeira forma de se afastar a jurisdição) , optamos por fazer uso de um julgado demonstrativo que traz certas semelhanças no aspecto lesivo da coisa, mas que, por razões óbvias, está enquadrado em um contexto de atividade distinta. De qualquer forma, o nexo de causalidade tem reconhecimento jurisprudencial e se entrelaça no quesito de semelhança.

#### 4.1.3 LUCROS CESSANTES

O termo alicerce para se compreender os lucros cessantes é a privação de uma chance através da qual o sujeito lesionado se vê diante de uma situação que lhe furta a perda de uma oportunidade ou de uma expectativa (Diniz, 2023, p. 71), repercutindo na posterioridade já que o dano não precisa decorrer de imediato. Por existir em

decorrência de um futuro não concretizado, este instituto não pode prosperar nos meros casos em que o que se foi perdido se acentuar sobre “possibilidades”, exigindo respaldo real de ganho, mesmo porque se assim não o fosse, teríamos um limbo inacabável de possibilidades que um indivíduo poderia alegar ter perdido devido à qualquer circunstância que ele bem quisesse atrelar. A par dessa situação, a aferição dessa perda fica a rigor do magistrado separar o que é “possibilidades” do que se caracteriza como sendo “probabilidades”. Melhor explicando, o juiz deve compreender se caso o ofendido não tivesse o seu status quo atingido por um terceiro alheio tal probabilidade se concretizaria. Não basta a pessoa alegar que ficou sem obter renda por ter sido inocuamente prejudicada por um terceiro, o instituto requer plausibilidade nos prejuízos.

O magistrado, ao se deparar com uma situação que envolva os lucros cessantes, deverá fazer uma análise minuciosa da probabilidade de consumação, empurrando para longe tudo o que indicar uma simples chance inviável. Acontece que essa constata é bem árdua de ser feita, por razões óbvias, afinal, imagine o quão complexo será deduzir a probabilidade de algo que sequer acontecerá, com base na presunção de que poderia ocorrer, e ainda devendo ter o completo cuidado de não se deixar levar pelas possibilidades. Não bastando o estorvo, cabe ainda ao juiz averiguar, tal como se fosse um espectro, em qual nível de proximidade o que deixará de ser obtido se encontra. Caso seja uma probabilidade mais remota, mas ainda sim viável, a indenização tende a ser menor, porém, se ficar demonstrado que as chances eram altíssimas, assim também o será a indenização. De toda sorte, que fique evidente a peculiaridade central na separação do dano emergente para os lucros cessantes: não há imediaticidade da lesão, pois o elemento buscado é a forma que ela se propaga no tempo de maneira a continuar agravando uma perda persistente.

Então vejamos, a websérie “Para Quem Sopram os Ventos?” (2022), na mesma linha que a reportagem da BBC News Brasil (2023), expuseram algo que já amplamente aceitável entre os estudiosos dos impactos derivados das redes eólicas, principalmente quando colocados próximos às residências, que é o barulho perturbante propagado pela rotação constante das hélices. Esse ruído angustiante será mais à frente investigado enquanto um ensejador dos danos morais, contudo, como ele é um dos problemas centrais da questão, as suas repercussões são deveras, imiscuindo-se em adversidades tangenciais. Ora, se os agricultores que cresceram em terras que ao longo das suas vidas foi basicamente tudo o que auferiram, e de

uma hora para outra começam a conviver com máquinas estrondosas funcionando 24 horas por dia, as quais sequer muitas vezes nem ficam em seus terrenos, mas sim em propriedades vizinhas, desenvolvendo doenças psicológicas, tais como depressão, crise de pânico, ansiedade etc., é de se esperar que esses danos prolatados pelas empresas do setor impelisse os afetados para outras regiões que lhes possibilite dar continuidade as suas vidas. Sucede-se que ao fazerem isso, o modo de vida que desenvolveram de praticar agricultura e pecuária familiar é deixado de lado, seja por incapacidade de comprar uma nova propriedade rural, seja porque os transtornos de ordem mental os colocam nessa situação. Assim sendo, ao perderem as suas únicas formas de subsistência econômica, essas famílias foram acalentadas pelos lucros cessantes, não podendo mais obter renda mediante a exploração da própria propriedade. Só para ilustrar, os agricultores João Araújo e Maria Neuma (Brasil de Fato, 2021) descrevem com pesar o choque que foi assistir aos seus animais se deteriorarem por inadaptação ao som extremo, vindo alguns a faleceram, forçando os trabalhadores a abandonar os seus estilos de vida, fora o desespero de ir morar longe dos parques, pondo de lado a plantação. O impacto tem sido tão grande que, ainda segundo a reportagem do Brasil de Fato, ao consultar a vice-presidenta do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR) de Caetés, a agricultora Uedislaine de Santana, foi relatado que à proporção que as pessoas vão abandonando o campo, a oferta de alimentos tem diminuído nas feiras locais e nos municípios adjacentes, tendo como principal fator a perda da economia familiar pela aflição urgente de se livrar das terras.

O lucro cessante nesses casos é constatável porque a perda patrimonial se projeta para o futuro. Se essas pessoas antes podiam contar com os produtos que extraíam da terra e com os seus animais para sobreviverem, agora não mais lhes são praticáveis, privando-as de um ganho que não se ampara em meras perdas de possibilidades, dado que são claramente concretas e palpáveis, sendo desde logo uma probabilidade plausível de privação do futuro patrimônio e uma quebra da expectativa de continuar subsistindo a sua maneira, enquadrando-se aos requisitos gerais dessa modalidade de dano patrimonial.

Não obstante o êxodo rural incitado pela extirpação da renda das pessoas, que por si só provoca um malefício para toda a população local e quiçá pernambucana, os moradores das regiões em conflito que por alguma razão permanecem na área se veem defronte de outra hipótese de lucros cessantes, novamente em elo com os seus

animais, que exemplificaremos por intermédio da narrativa da agricultora Claudivânia Salgado, entrevistada pelo Brasil de Fato, que disse: “os animais ficam estressados, diminuíram a produção de leite e de ovos. A galinha sai do ninho antes da hora, não choca os ovos o tempo necessário, os ovos goram”, ela também reafirmou um ponto que muitos residentes alegam, sendo o do estresse que as sombras das hélices girando suscita nos bichos. O canal de notícias BBC (2023), o qual também trouxe mais versões que corroboram com esse apontamento, acrescentou ainda por cima que alguns estudiosos já dão nome a esse fenômeno procriado pelas arestas como “efeito estroboscópico”, que a despeito de terem estudos divergentes quanto ao mal que isso pode causar à saúde, ele é descrito como uma oscilação constante de uma fonte de luz que atinge um ponto específico, algo semelhante a ficar o dia inteiro em um quarto com as luzes piscando, que para a Brilumen, empresa portuguesa que atua no setor de iluminação e também financia pesquisas: “O efeito estroboscópico ocorre quando uma fonte de luz intermitente ilumina um objeto em movimento. Este efeito, originado pelo flickering, é prejudicial à visão e causa desconforto, cansaço visual e dores de cabeça”. Com todo esse cenário de cólera enfrentando pelos humanos, que ainda assim tem a capacidade de se expressar, e pelos animais que sofrem calados, a infertilidade está acometendo alguns deles, lesando o jeito que os produtores rurais persistem em manter as suas raízes em uma região que é conhecida por ser castigada pela escassez e agora por parques eólicos implantados sem o mínimo de planejamento popular.

#### 4.1.4 DANO MORAL

Essa outra espécie que deriva do dano enquanto gênero se distingue da antecessora porque a lesão ao indivíduo não dispõe de caráter patrimonial ou de diminuição de riquezas. O que observamos nesta categoria é uma preocupação voltada para defender os interesses intrínsecos aos sujeitos, isto é, detém um enfoque que recai sobre o resultado extraído do antes versus o depois da perturbação psicológica que lhes atravessa.

Por ter uma conceituação que já é por si só difícil de se delimitar, o dano moral levou um bom tempo para se materializar plenamente em nosso ordenamento pátrio. Ao longo das décadas que prevaleceu o CC/16, era evidente, como muito bem apontado por Cavalieri (2023), que enquanto a doutrina reconhecia a sua existência,

a jurisprudência oscilava em seu entendimento, ora vinculando tal dano ao potencial patrimonial da lesão, ora o enxergando como uma espécie autônoma que independia de ótica pecuniária afetada.

Acontece que, com a CF/88 alçando em seu art. 1º, III, a fundamentação da República Brasileira em respeitar incondicionalmente a dignidade da pessoa humana, o debate sobre os danos causados não mais poderia se tolher às questões puramente de ordem patrimonial, exigindo um olhar voltado para o sujeito de direito e a sua personalidade enquanto um arcabouço que abarcava outros direitos para além dos de cunho financeiro, ou seja, a sua honra, imagem, nome etc, os quais podem ser traduzidos como direitos da personalidade. Já o CC/02 dispôs em seu art. 186 a completa possibilidade de se reivindicar os danos morais no âmbito cível, muito embora isso não tenha representado uma novidade no direito brasileiro, posto que o CDC já no ano de 1990 em seu art. 71 tratava do dano moral contra os consumidores, além da própria CF/88 que faz várias passagens sobre esse tema. Porém, de toda sorte, a atual Codificação Civilista pôs um ponto final acerca da discussão sobre o dever de separar ou não o dano moral do patrimonial.

Ainda no bojo das dificuldades esbarradas pelos aplicadores do direito, uma outra inquietação que logo se sucedeu foi em torno do quantitativo compensatório para as vítimas. Isto porque basicamente há a intervenção de um terceiro (o magistrado) alegando ao prejudicado o tamanho do seu sofrimento, que é algo completamente subjetivo, e logo depois lhe informando o montante proporcional à reparação do dano que só quem vivenciou na pela saberia apontar de fato. Nesse cenário de heterogeneização, as Jornadas de Direito Civil precisaram ser categóricas em definir que a criação de tabelas incumbidas de previamente designar os valores são inválidas (Enunciado n. 40 da VI JDC), pois padronizam estragos psicológicos sem se ater a sua verdadeira essência e aos casos concretos, que é a subjetividade do sofrimento. Ademais, a JDC militou pela inaplicabilidade dos danos morais levando em conta o patrimônio que um sujeito possui, logicamente sob o viés de impedir que o Judiciário funcionasse como um discriminador das dores alheias, alegando que quanto mais bens a pessoa tiver, maior deve ser a indenização, visto que a insignificância de valores considerados irrisórios para as classes abastadas, mas “suficientes” para as mais hipossuficientes, não seriam capazes de amenizar as suas dores na mesma proporção.

Assim, de fato, a Justiça Brasileira ainda enfrenta problemas na particularidade econômica da questão, mas pelo menos já a contempla, como bem descrito por Cavalieri ao subclassificar o dano moral em *in natura*, enquanto sendo algo que causa à pessoa “dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia e depressão” (FILHO, Sérgio Cavalieri. 2023, pg. 364), apesar de que essas sensações humanas não são propriamente requisitos de aferição do dano, pois existem circunstâncias nas quais o dano moral será provido mesmo não havendo um abalo interno dessa magnitude ao sujeito, valendo destacar a Súmula 388 do STJ como um belo exemplo que dá ensejo ao que se convencionou chamar de dano moral objetivo.

E aliás, os doutrinadores têm muitas formas de subcategorizar os estudos dessa modalidade de dano, inclusive dissentindo entre si, mas o nosso interesse se limita as que estão de acordo com algumas histórias reais deslindadas pelo documentário Vento Agreste que, aos olhares mais aguçados dos estudiosos do direito, enquadraram-se fácil e majoritariamente aos requisitos conceituais do dano moral objetivo.

Essa classificação é paralelamente posta em relação ao dano moral subjetivo, o qual por deter uma nomenclatura mais tendenciosa, já que dá a entender que remete às questões internas do sujeito, como as suas angústias, não recebe essa denominação exatamente por essa razão, mas sim porque o sofrimento infligido é tão relativo que demanda provas para a sua configuração. É neste ponto que, p. exp. laudos periciais ganham um maior destaque para confirmar se a vítima do dano desenvolveu algum transtorno mental, ou então passa a se contar com a presença de testemunhas, de laudos médicos etc. Essa categoria é, a propósito, a mais costumeira em nossos tribunais, ao menos sob o viés civilista, em contrapeso com o dano moral objetivo, o qual igualmente parte da premissa de um atentado contra os direitos da personalidade da pessoa, mas dispensando a apresentação de provas. Um nome que também lhe foi dado e se popularizou mais do que o já mencionado foi de dano moral *in re ipsa*, sendo presumido, bastando o atrelamento do nexos causal ao ocorrido para se deduzir que o indivíduo foi impactado psicologicamente pela lesão. Ele se corporifica desde situações mais simples, como a inscrição indevida de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes, pois isto indiscutivelmente afeta a sua honra, até situações mais severas, como a morte de um parente, por razões óbvias (vide Apelação Cível Nº 1005644-98.2022.8.26.0271 da 31ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP).

Ainda que os acontecimentos maléficos motivados pelos empreendimentos eólicos sejam recentes no Judiciário, acreditamos que boa parte dos casos relatados pelas pessoas entrevistadas no documentário Vento Agreste têm potencial de reivindicar a modalidade *in re ipsa* porque o tormento que lhes é imposto se presume, sendo desnecessária a criação de provas para demonstrar os transtornos enfrentados pelas famílias, como as do município de Caetés, local este que também serviu de foco do então documentário.

#### 4.1.4.1 A Generalização do Dano Moral *In Re Ipsa* Protagonizado Pelos Ruídos Emitidos Pelos Aerogeradores

Não há dúvida quanto a diversificação de espécies de danos que as comunidades próximas aos parques sofrem, entretanto, como o seu funcionamento emite ruídos ininterruptos e inerentes às máquinas instaladas, a primeira lesão que naturalmente se destaca e que tende a se propagar em maior amplitude é a que advém justamente da poluição sonora, explicando o porquê de grande parte das reclamações das pessoas partirem dessa questão.

Os municípios propendem a legislar sobre os limites de barulhos autorizados dentro de certas circunscrições, trazendo parâmetros objetivos que até facilitam a averiguação da lesão de um direito, o que inclusive é motivo de reconhecimento de dano moral *in re ipsa* quando da ultrapassagem dessa margem, bastando ao prejudicado provar o nexo de causalidade que, segundo o que já foi explanado em outro momento, é indispensável para a consumação da responsabilidade civil.

Para as regiões cujas casas legislativas trouxeram esse parâmetro, as ações judiciais movidas pelos moradores afetados pelas torres eólicas lograram êxito, tal como um pequeno grupo de jurisprudência que já se aglutinam no TJRN expõem:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE POLUIÇÃO SONORA E DANOS ESTRUTURAIS CAUSADOS POR PARQUE EÓLICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA CONTÍNUA DAS AVARIAS. TERMO INICIAL QUE SE RENOVA NO TEMPO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EXTRAPATRIMONIAL FIXADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais devido

ao excesso de som produzido por aerogeradores e danos estruturais ao imóvel dos autores.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em examinar a necessidade de impor reparação civil pelos danos estruturais e pelos incômodos causados pela poluição sonora resultante da instalação e operação de aerogeradores nas proximidades da residência dos autores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Rejeita-se a alegação de prescrição, uma vez que os danos provocados por obras vizinhas são considerados continuados e permanentes, o que impede a fluência do prazo prescricional.4. Comprovado onexo causal entre a operação do parque eólico e os danos estruturais no imóvel, bem como a poluição sonora que ultrapassa os limites legais, justifica-se a reparação civil.5. O valor fixado para danos morais, embora reconhecido, deve ser reduzido para observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Conhecido e parcialmente provido o recurso para reduzir o montante de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso até a data do julgamento, quando então passará a incidir a Taxa Selic.Teses de julgamento: "1. Comprovado onexo causal entre a operação do parque eólico e os danos estruturais no imóvel, bem como a poluição sonora que ultrapassa os limites legais, justifica-se a reparação civil." "2. O valor fixado para danos morais, embora reconhecido, deve ser reduzido para observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; Lei Estadual nº 6.621/94.Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp 1659500 RJ 2015/0007613-0, Rel. Min. Nancy Andrighi; TJRN, Apelação Cível 0100112-97.2018.8.20.0103, Desª. Lourdes de Azevedo; TJRN, Apelação Cível 0803049-35.2022.8.20.5103, Relator: Des. Claudio Santos)ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em votação com o quórum ampliado, por maioria, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo apenas para reduzir o quantum indenizatório a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto da Relatora; vencido o Des. Ibanez Monteiro. (Apelação Cível nº 0802768-16.2021.8.20.5103 , Segunda Câmara Cível, TJRN) (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, 2021).

Observe que a razão de ser do dano moral não foi perquirida com base no sofrimento interno das pessoas, mas sim por meio da relação de causa e efeito contida nonexo causal, cujo objetivo foi apontar a transgressão ou não do tolerável em termos de sonoridade. Logo, ressalta-se, mais uma vez, é prescindível a produção de provas do sofrimento, dada a objetividade da sua caracterização.

O que se dá para arrancar dessa forma de se compreender o dano moral in re ipsa é que quando a aflição de um indivíduo for tão provável, a reivindicação da reparação possivelmente será menos burocrática graças a sua presunção. Porém, nem sempre a via do apontamento à transgressão normativa é possível, pois, apesar da existência dessas leis, elas não regulamentam especificamente o limite de poluição sonora que os parques eólicos podem propagar, criando uma brecha com potencial de descaracterização da ilicitude, enquanto força os afetados a recorrerem a outras formas de explicitar o dano, que mesmo assim deve prevalecer por estar em consonância com os preceitos do dano moral in re ipsa (Jubilut, 2024).

Tanto é verdade que no ano de 2022 uma equipe de estudiosos de diversas áreas se dirigiram para o Agreste Pernambucano no escopo de aprofundar o discernimento acerca das perturbações locais que o novo modelo de produção energética vem causando aos moradores, concentrando os esforços da pesquisa no Município de Caetés. Uma vez lá, deparam-se com a realidade de 170 famílias vivendo praticamente embaixo das turbinas eólicas, compondo o grupo que reside no perímetro de aproximadamente 100 metros de distância delas. Assim, por meio das denúncias que conseguiram realizar como resultado da imensa gama de informações obtidas, que inclusive desaguaram na produção do documentário Vento Agreste, mas não se contendo a somente este, visto que foram produzidos textos acadêmicos, reportagens, livros etc, os estudiosos abriram um novo capítulo no tocante aos imbróglis frutos da negligência estatal em não planejar um desenvolvimento sustentável que respeitasse os povoados da região (Brasil de Fato Pernambuco, 2023).

Imagem 6 -Patriarca de uma das famílias que vivem embaixo das torres eólicas



Fonte: Vinícius Sobreira/Brasil de Fato.

Dentre os diversos relatos que foram apurados, tem-se o de uma senhora que no exato momento 28:21 do documentário alega ter sido acometida por enfermidades que não possuía até a instalação do parque próximo a sua residência, cujos ruídos incessantes, vinculado ao efeitos ótico das sombras projetadas pelas pás em movimento, fez-lhe passar a conviver com ataques epiléticos, depressão, insônia, distúrbios na tireoide, lapsos de perda de memória e vertigem. Curiosamente, não é de se admirar que tais sintomas se amoldem ao que a pesquisadora e professora da FioCruz, Wanessa Gomes, empenhada em compreender as repercussões negativas à saúde que os aerogeradores desencadeiam nas pessoas das imediações, denominou como Síndrome da Turbina Eólica. Consoante os dizeres dela quanto às disfunções:

São problemas de concentração, aprendizagem, tontura, instabilidade, dores de cabeça, dificuldades em adormecer, a falta de equilíbrio. Então, tem muita essa relação também com a saúde mental. Os moradores, falam que, depois da implantação do Parque, começaram a ter vários problemas relacionados ao sono, ansiedade, irritabilidade, dores de cabeça, problemas na audição, no trato respiratório (Agência Brasil, 2024)

Isto significa que não estamos falando de algo capaz de procriar um simples aborrecimento aos afetados, mas sobre uma atribulação com condão de degenerar as faculdades mentais e psíquicas, além de diminuir o tempo de vida humana. Se ainda acrescentarmos ao contexto o fato de que esses indivíduos historicamente vivem sob escassez de acesso à saúde de qualidade e de recursos no sentido amplo, evidencia-se o aprofundamento das mazelas sociais que lhes circundam.

Imagem 7 – Documentário Vento Agreste

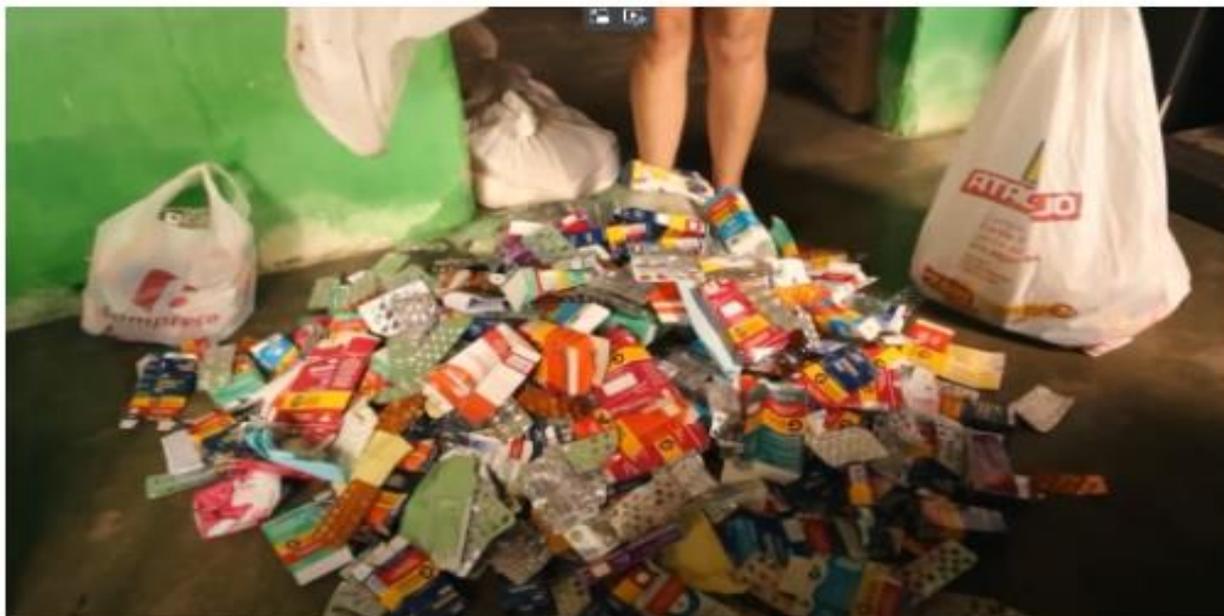


Imagem extraída do documentário Vento Agreste, 2023, expondo o consumo excessivo de fármacos que uma das entrevistadas passou a fazer após a convivência com os transtornos suscitados pelos empreendimentos eólicos.

Outra passagem no mínimo impactante do documentário, enunciando o sofrimento de um outro afetado, deu-se no momento 32:32, cujo envolvido da vez foi um senhor o qual informou, entre outros problemas, o obstáculo que passou a ter durante à noite na hora de dormir, devido ao alto barulho. Realmente, essas suas alegações confirmam o que o Atlas Eólico e Solar de Pernambuco prenunciava a respeito da potencialidade energética da região. Basta lembrar que o Sertão Pernambucano venta mais no período noturno, favorecendo a produção eólica nesse horário, ao passo que durante o dia a solar se sobrepõe.

Inúmeras são as queixas dos moradores (principalmente de Caetés) em relação à intensificação do ruído à medida que anoitece, arruinando as suas rotinas de sono e, como já era de se esperar, sem conseguir renovar o funcionamento biológico do seu corpo, o senhor acima citado imergiu em completo estado de depressão. O caso dele é diferente do da outra senhora porque aparenta haver uma concomitância de danos morais in re ipsa e lucros cessantes, tendo em conta que ele ficou tão abalado psicologicamente, padecendo ainda com tonturas, crises de ansiedade, esquecimento constante etc, que se tornou inábil ao labor na roça, perdendo a sua fonte de renda. É interessante perceber que as peculiaridades deste caso apontam para um plausível prognóstico de dano existencial, espécie de dano

extrapatrimonial que lesa a existência de alguém com tanta violência que lhe arranca a capacidade de executar um projeto de vida, incluindo-se o trabalho, algo que o senhor deixa explícito ser um motivo da sua felicidade e realização pessoal. Porém, essa discussão tende a demandar uma pesquisa específica, debruçando-se sobre cada elemento do dano existencial, ainda mais por ser uma coisa tão grave, que aqui não será feito, mas ainda assim vale a pena salientar essa via de arguições.

Em ambos os casos a objetividade do dano moral consiste na demonstração de que os entrevistados ficaram com a vitalidade comprometida, coexistindo com doenças degradantes que implicam inquestionavelmente no seu sofrimento, havendo, portanto, presunção. Tanto é assim o entendimento conceitual da Justiça sobre esse tópico que, embora ela não tenha lidado aprofundadamente com esse cenário, relevando uma jurisprudência incipiente e vaga de respostas aos problemas que se sucedem no limiar da expansão dos empreendimentos, é inferível a sua adequação, senão vejamos a maneira que ela compreende tal instituto: o Ministro Edson Fachin o bojo do Rcl 69301 AgR discorre “o dano moral é *in re ipsa* e, assim, independe de produção probatória específica para sua apuração – como decidido pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça –, porque a simples comprovação da prática da conduta delitiva é suficiente para demonstrar, ainda que minimamente – pois não alijado o direito de a vítima pretender reparação maior em juízo próprio“. Assim sendo, é mais do que claro que há ilicitude na conduta das empresas quando instalam um maquinário que afeta por excelência a saúde das pessoas, clamando o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*.

#### 4.1.4.2 Dano Moral Coletivo e Dano Difuso ou Social

Outra forma de se classificar os danos que é identificada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência é através da subdivisão em danos morais coletivos e danos difusos, que neste último caso também pode ser chamado de danos sociais. Esses dois institutos, de natureza homogênea, surgem como contraponto ao dano moral individual, cuja titularidade do bem jurídico afetado é de interesse particular, o qual é tido como sendo a regra. Todavia, como o ordenamento normativo pátrio passou a adotar uma postura fraterna, principalmente no bojo da onda dos direitos de terceira geração, o rigor individualista antes posto saiu do centro da questão, dando ensejo ao surgimento de um corpo legal preocupado em favorecer uma sociedade coletiva e

solidária, com interesses que não podem se limitar à esfera privada. Assim, surgiram as mencionadas modalidades de dano pensando na convalidação da proteção dos direitos de titularidade coletiva.

Essa transformação decorrente de uma verdadeira evolução do direito se fez clara, por exemplo, no art. 2, parágrafo único, do CDC que menciona a coletividade de pessoas enquanto sujeitos de direitos integrados, conjuntamente protegidos por equiparação, ainda que sejam indetermináveis, fazendo jus à concepção humanitarista da CF/88. E aliás, a Carta Magna dispôs dessa maneira numa amplitude tão grande que se faz presente desde o seu art. 1º ao elencar a dignidade da pessoa humana enquanto preceito basilar, até os seus últimos artigos, tal como o 225 que, ao discorrer sobre o meio ambiente, assegura a todos o direito a tê-lo ecologicamente equilibrado, para além de ser um bem de uso comum do povo.

À vista disso, Sérgio Cavalieri Filho foi muito coerente ao descrever o dano moral coletivo e o dano difuso como de rigor tranindividualista, cuja conceituação diz respeito à sua insubordinação aos interesses individuais, tornando-os indisponíveis e indivisíveis por não terem um objeto que comporta repartição.

Destarte, o primeiro ponto a se ter em mente ao comentar essas modalidades de danos é que houve um bem jurídico coletivo afetado, no entanto, a complexidade dessa abrangência de interesses coletivos se repartiu nessas duas espécies porque cada uma traz consigo peculiaridades que dão vias distintas à ratificação dos direitos, pois enquanto uma goza da determinabilidade dos sujeitos afetados, a outra não dispõe dessa característica, conseguindo ser ainda mais extensiva.

O dano moral coletivo é o que se encaixa na primeira catalogação, envolvendo a infração a direitos da personalidade, que como dito em outro momento pendem à extrapatrimonialidade, justificando inclusive o termo “moral”. O CDC também lhe faz menção expressa no art. 6, VI, ao soerguer a efetiva proteção e reparação dos danos coletivos ao patamar de um direito básico do consumidor. É interessante ressaltar o fato de que a diferença mais importante entre ambos institutos reside na determinação dos afetados pelo dano causado por um sujeito, o que oportuniza, em tese, que as indenizações auferidas sejam direcionadas a tais indivíduos, desde que demonstrada a relação de nexos causal para com a conduta do infrator, (Tartuce, 2022, p. 512). Acontece que esse posicionamento, por mais divisor de águas que seja, é visto de forma distinta entre os doutrinadores, que hora o enxerga de maneira mais

contemplativa em ressarcir os afetados, como é o caso do Tartuce, e hora adotam uma postura mais mista no sentido de que as indenizações devem ser a princípio direcionadas para fundos instituídos pelo Estado, gerido por um Conselho federal ou estadual, com participação do Ministério Público e da sociedade, almejando recompor os bens jurídicos afetados e, secundariamente, indenizar àqueles que ingressarem diretamente na demanda reclamando a parte que lhe toca, sendo o caso do Cavalieri. Na mesma linha desta última posição, a 4<sup>o</sup> turma do STJ costuma conceber esse caráter misto ao versar sobre o dano moral coletivo (destaque nosso):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

Precedentes.

2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais.

3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos.

**4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery - , ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC.**

5. Recurso especial a que se nega provimento (Brasil, 2020).

Perceba que ele é enfático ao prescrever que o dano moral coletivo é primeiramente orientado aos fundos de reparação, enquanto que aos danos individuais homogêneos é que cabe a designação direta aos ofendidos. Pois bem, essa parece ser a forma mais adequada de se assimilar esse instituto jurídico, posto que, se a índole determinista perseverar, não há que se falar em danos morais de feito coletivo, mas sim individual, já que este último parte exatamente dessa ponderação. De todo jeito, essas são controvérsias que se fortificam no campo da doutrina, mas no da jurisprudência pouco se observa.

O dano moral coletivo também é *in re ipsa*, em concórdia com a sua finalidade de proteger a esfera moral de uma comunidade, ou melhor dizendo, os seus valores coletivos, devido à lesão implicar em uma interrupção da constância dos direitos que os

indivíduos dela estão imersos. Há de fato presunção do sofrimento, de modo a tornar a sua constatação menos burocrática porque, se estamos falando de um dano de caráter transindividual, buscar a sua análise por meio da angústia experimentada por cada sujeito tenderia a afrouxar a sua função. Por exemplo, quem garante que o dano experimentado por alguém necessitado que realizou a aquisição de um carro defeituoso subsistirá da mesma maneira que para uma pessoa rica cuja compra foi feita apenas para realizar passeios? Então, se este último pouco sofreu, o dano coletivo sob a ótica geral será “menos padecente”? Assim, a lógica se sobressaiu pendendo para a objetividade da averiguação (Brasil, 2024).

O instrumento processual utilizado para reivindicar a reparação do dano moral (e também do difuso, diga-se de passagem), é ação civil pública, disposta na lei Lei 7.347/85, que no seu art. 5º arrola a lista dos legitimados para propô-la: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios etc. No caso do MP, o §1º o vincula completamente ao processo, informando que se a sua participação não for direta, na condição de parte, deverá ser enquanto fiscal da lei. Trazendo a aplicação dessa medida judicial à realidade das comunidades afetadas pelas eólicas, o MP já fez diversas vezes o seu uso para salvaguardar os interesses dos menos favorecidos, vide o MP-BA no caso das Centrais Eólicas Assuruá que vem causando degradação dos corpos d’água ao cortá-los para a criação de estradas que servirão no momento da instalação de novos parques (MP-BA, 2024) e o caso do MPF que ajuizou uma ação cível pleiteando uma decisão liminar para embargar a instalação de um complexo eólico numa área de proteção ambiental, em Delta do Parnaíba, Maranhão, além da aplicação de uma multa no caso de descumprimento (MPF, 2024). Vale alegar que em nenhum desses dois casos houve o pedido da concessão de indenização a título de dano gerado às pessoas, porém, o intuito é demonstrar que o artifício jurídico processual é o correto ao dispor sobre direitos partilhados.

No que toca ao dano difuso, haverá indeterminação dos afetados e conseqüentemente uma ampliação dos envolvidos no prejuízo. A sua atuação será voltada para os interesses amplos da sociedade, como a proteção à incolumidade pública, à ordem econômica e ao meio ambiente etc. Ainda, para Tartuce, essa classificação de dano diverge da anteriormente estudada porque além dos sujeitos envolvidos serem indetermináveis, haverá o alastramento da repercussão da lesão à seara patrimonial, ou as riquezas do agressor, explicando a ausência do termo “moral”, como se faz presente no dano moral coletivo (Tartuce, 2022, p. 518).

A indeterminabilidade dos sujeitos lesionados é elemento basilar porque agora não se procurará mais mostrar cada pessoa incluída no feito danoso e atrelar-lhes nomes. A pretensão fundamental aqui é exprimir se a sociedade no seu sentido pleno e genérico foi açoitada pelo dano. Logo, não é de surpreender que o montante obtido da condenação seja destinado aos fundos de proteção ou às instituições de caridade (geralmente dedicados às pautas específicas dos afetados, como alguma que trate do meio ambiente). Quanto a patrimonialidade da questão, terá o condão não somente de reparar à coletividade, mas também de impedir qualquer tentativa de enriquecimento ilícito do agente, como no caso a seguir em que um posto de gasolina estava utilizando uma bomba com o registro adulterado, prejudicando os consumidores:

**Ementa:** APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE CONSUMO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. VÍCIO DE QUANTIDADE. 1. NO CASO, A CONDUTA ABUSIVA DA RÉ ESTÁ ENQUADRADA NO ART. 18, CAPUT, DO CDC, PORQUE A BOMBA DE COMBUSTÍVEL DO SEU ESTABELECIMENTO REGISTRAVA QUANTIDADE DE GASOLINA ADITIVADA SUPERIOR À LITRAGEM QUE EFETIVAMENTE ABASTECIA OS VEÍCULOS DE CONSUMIDORES. NESSA MOLDURA, ESTÁ CARACTERIZADA CONDUTA ABUSIVA COM VÍCIO DE QUANTIDADE, QUE SOMENTE CESSOU COM A INTERVENÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA (ANP). 2. PARA A CONFIGURAÇÃO DOS **DANOS** MORAIS COLETIVOS É DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO ABALO SOFRIDO, POIS OS **DANOS DIFUSOS** E COLETIVOS SÃO PRESUMIDOS, DIANTE DA INTRANQUILIDADE QUE A PRÁTICA ABUSIVA ACARRETA AO MEIO SOCIAL. 3. NA ESPÉCIE, A PRÁTICA ABUSIVA ADOTADA PELA RÉ LESOU UM NÚMERO EXPRESSIVO DE CONSUMIDORES, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA SENTENÇA, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ALÉM DO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO INERENTE AOS **DANOS** MORAIS COLETIVOS. 4. OS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DOS QUAIS DECORRE A INDENIZAÇÃO GENÉRICA (ENVOLVENDO OS **DANOS** MORAIS E OS MATERIAIS), NÃO SE CONFUNDEM COM OS DIREITOS **DIFUSOS**, TAMPOUCO COM OS DIREITOS INDIVIDUAIS OU DIFERENCIADOS. O CONSUMIDOR LESADO DEVERÁ REQUERER A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO NA FORMA DOS ARTIGOS 509, INC. I, E 510, AMBOS DO CPC, SENDO A RESPONSABILIDADE APURADA NOS TERMOS DOS ARTS. 95 E 97 DO **CDC**, QUANDO SERÃO APURADOS OS **DANOS** PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS - CONCRETOS E EFETIVOS - EXPERIMENTADOS PELO CONSUMIDOR INDIVIDUAL. 5. ASSIM, IMPÕE-SE PROVER O APELO DO AUTOR, PARA CONDENAÇÃO GENÉRICA DA RÉ A INDENIZAR OS CONSUMIDORES LESADOS, EM RELAÇÃO AOS **DANOS** MATERIAIS E MORAIS EFETIVOS COMPROVADOS, EM DECORRÊNCIA DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL EM QUANTIDADE INFERIOR À ADQUIRIDA PELO CONSUMIDOR. JULGAMENTO ESTENDIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO POR MAIORIA E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO POR MAIORIA. M/AC 3.985 – S 24.08.2020 - S 22.09.2020 – P 06(Apelação Cível, Nº 70081665275, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré**

Roque Pottes de Mello, Julgado em: 29-09-2020). **Assunto:** Direito Privado. **Ação civil** pública de consumo. Comercialização de combustível. Vício de quantidade. Conduta abusiva. Caracterização. Abalo sofrido. Comprovação. Condenação genérica da ré. Confirmação. Consumidores lesados. Liquidação do julgado. Requisição. Consumidor individual. **Danos** morais e extrapatrimoniais comprovados. Apuração. **Dano** moral coletivo. Configuração. Indenização. Manutenção. CPC-509, I, e 510, e CDC-95 e 97. Aplicabilidade (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2020).

Na mesma pegada que o antecessor, o dano difuso também goza de presunção, não se distanciando necessariamente das mesmas razões que justificam a aplicabilidade a aquele, já que estamos falando de condutas atentatórias aos direitos coletivamente dispostos e que não se debruçam sobre constatações de sofrimentos subjetivos (veja também este outro julgado que firma essa linha de raciocínio, após um restaurante ser pego transgredindo as normas sanitárias: Apelação Cível, Nº 50042053220178210001, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 12-12-2022) .

Finalmente, para trazer concretude ao descaso que os empreendimentos eólicos geram nas comunidades interioranas de Pernambuco, podemos deduzir, por meio da construção teórico-jurisprudencial, que é um exemplo de danos morais coletivos o ruído incessável que as turbinas emanam sobre as casas próximas, repartindo palpavelmente a quantidade de afetados. Alguns casos que foram narrados nesta pesquisa, como os dos pequenos agricultores acompanhados pelo documentário, os quais agora convivem com doenças graves pelas condições de vida que foram desencadeadas, tornam possível apontar quem são essas pessoas, por deterem nomes, domicílios, famílias etc., e deduzir o sofrimento psicológico vivenciado por elas. Inquestionavelmente, caso seja a pretensão de alguma das autoridades do art. 5º da Lei 7.347/85, será totalmente viável ajuizar uma ação civil pública alegando a cristalização de um dano moral coletivo, devendo a indenização ser paga a cada um na fase executória.

Em contrapeso, temos o dano difuso, e o melhor exemplo da sua consumação tem a ver com uma notícia feita em 2021 pela Fetape que, entre todos os problemas expostos, menciona a pretensão da comercialização de uma área no Agreste Pernambucano com pelo menos 1.195 nascentes fluviais que alimentam as bacias dos rios Ipojuca e Capibaribe, isso sem falar que também contempla quatro municípios da região. Conclua que a construção de um empreendimento nessa área de maneira que agrida o ambiente e traga prejuízos à sociedade de uma forma geral não

desemboca em um dano com titulares afetados indicáveis. O número de envolvidos é tão grande, com lesões que perpassam a esfera moral e atingem o patrimônio, já que estamos falando de água, a fonte de toda a atividade econômica, que o dano moral difuso se torna inegável diante desse contexto.

## **4.2 Funções da Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil sempre buscou garantir meios para que os ofendidos fossem reparados. No início, como já foi dito, pendeu para uma retratação objetiva, dispensando a demonstração da culpa, o que intensificava o cenário de injustiças sociais. Depois, o direito aderiu por longevos anos a modalidade subjetiva da responsabilidade, a qual ainda é tida como a regra no ordenamento jurídico brasileiro, se não fosse a prática forense impulsionada pelo direito do consumidor, que preza primariamente pela objetividade, e que hoje apresenta uma continuidade crescente das demandas perante as cortes do país.

À vista disso, o direito brasileiro se constituiu desde os primórdios buscando a reparação integral da vítima (Cavaliere Filho, 2023, p. 22), consolidada, aliás, o princípio da reparação integral, cuja função não é outra senão a de procurar formas de realocar os ofendidos ao status quo anterior à ilicitude. Verdade seja dita, se a finalidade não fosse essa, deixando de considerar o que a vítima perdeu na sua inteireza e o que deixará de ter, estaríamos impondo a esta a obrigação de arcar com estragos desencadeados por um terceiro, por mais que tal imposição fosse relativa, como através do reconhecimento do dano emergente, mas o alheamento aos lucros cessantes, ao invés de sentenciar o responsável a reverter o incômodo que trouxe desequilíbrio jurídico-econômico ao prejudicado. Assim, a função crucial da responsabilidade civil deve perquirir, sem sombra de dúvidas, a restituição integral sob pena de não materializar o que ela se propõe a fazer.

Tão intensamente é assim que o nosso antigo Código de 1916 dispunha no art. 1.059 o espírito da lei em certificar que seria suscitada a reparação integral, pelo menos no âmbito patrimonial, ao compelir o autor da avaria a sustentar os danos emergentes e lucros cessantes que se efetivassem. Mais adiante, o atual Regulamento Privado trouxe a mesma lógica no art. 944, prevendo: “A indenização mede-se pela extensão do dano”, possibilitando-o ir além do que o seu antecessor, pois a nova redação dá margem para a inserção dos danos morais, atendendo a

demanda da CF/88, que igualmente respingou, já no ano de 1990, no art. 6º, VI, do CDC.

Contudo, retomando a prática forense, uma crítica muito bem feita pelo doutrinador Braga Netto deve aqui ser destacada, que por sua vez se refere ao comportamento do Judiciário Nacional em buscar frequentemente apenas uma compensação dos danos causados (caracterizando a função compensatória) e negligenciando os outros aspectos da responsabilidade civil, como a precaucional e a efetivamente punitiva. Para ele, não é coerente privilegiar somente uma função em detrimento das outras, porque todas devem ser compreendidas sob o viés da simbiose, tendo enquanto anseio máximo cumprir uma função social muito mais profunda do que meramente reparatória (Netto, 2021, p. 60). Em todo o caso, utilizaremos aqui esse professor como referencial, dada a diversificação da construção doutrinária, mas que ao menos se inclinam a seguir um sentido em comum: a função como modo de reprimir e prevenir comportamentos, além do caráter indenizatório.

A *primus* a ser analisada, intitulada de função reparatória, tida como a clássica e que não raramente ofusca as outras, é altamente permeada pela ideia da restituição do equilíbrio econômico-jurídico anterior do sujeito afetado, que pode ser feita por meio de uma obrigação de dar, de fazer ou de não fazer, a depender do caso concreto. A ela é atrelada uma função neutralizadora que busca frear o mal gerado, além do seu esmero no intuito de se constatar o montante necessário para a reparação ou a ação (no sentido de conduta) precisa para revertê-lo. Ao se descobrir essas questões, pode-se recorrer a três formas de pô-la em prática:

- a) Restitutória, a qual busca no sentido literal alcançar o status quo anterior, fazendo a equação do antes versus o depois e, portanto, se empenha, não necessariamente pecuariamente falando, em colocar um indivíduo no exato ponto que estava antes da prática da ilicitude.
- b) Ressarcitória, que como o nome muito bem indica, o objetivo é compensar o ofendido pelo prejuízo econômico. A rigor parece um pouco indistinta da antecedente, mas a sua função é bem mais ampla por torná-la passível de se amoldar aos casos que repelem a classificação *primus*. Logo, seu caráter é de subsidiariedade. Ademais, o aspecto econômico aqui ganha força.

- c) Satisfativa, sendo importante para os casos de ausência de satisfação subjetiva do prejudicado, ainda mais quando não puder ser feita a restauração de uma estrutura de interesses anteriores, isto é, quando a restitutória e a ressarcitória não se provarem suficientes. Deste jeito, é de compreender o porquê de Braga Netto lhe definir como uma demonstração de solidariedade (2019, p. 70)

*Secundus*, temos a função punitiva, que termina sendo uma consequência da reparatória, por implicar em uma perda patrimonial. A relevância dessa classificação expõe o mais elevado anseio da responsabilidade civil em trazer segurança para as relações sociais, à proporção que a organiza. Outrossim, o rigor desestimulador de ilícitos vira o centro da questão aqui, tanto na perspectiva individual, por imputá-lo a uma constância de punições in natura ou pecuniária, quanto social, porque essa pressão normativa que recai sobre os infratores os compele a agir de modo encolhedor dos riscos comunitários, haja vista, por exemplo, o arcabouço punitivista do CDC.

Na sua obra de 2019, feita em parceria com Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, Braga Netto faz uma crítica contundente à mitigação da função punitiva na contemporaneidade, à conta da generalização dos contratos de seguro, que nada mais são, a grosso modo, do que mecanismos de socialização dos prejuízos (pg. 73). Então, se se extrai o encargo econômico do infrator, afastando dele a obrigação de indenizar, como nos casos de acidentes de trânsito, o que lhe resta é um mero apelo moral, mas que não tem forças para impactá-lo coercitivamente. E os exemplos da terceirização da responsabilidade civil não terminam por aí, já que a alta burocratização do sistema social democrático lança aos empregadores o comprometimento do que os seus funcionários fazem, ou os pais, tutores e curadores perante os seus representados, ou também a própria noção de pessoa jurídica com as suas limitações patrimoniais etc., implicando em um inquestionável enfraquecimento dessa função, apesar das manobras legais previstas nas próprias normas que excepcionalmente põem de lado essas regras (desconsideração da personalidade jurídica, direito ao regresso etc.) .

*Tertius* e último, vigora a função precaucional, cuja razão jurídica de existir se não foi introduzida pela consolidação do direito ambiental, foi faticamente fortalecida, uma vez que ao perceber a solidificação da sociedade de riscos, esse ramo jurídico

ganhou novos ares mais firmes. Com efeito, é axiomático que a palavra cerne de toda a questão aqui posta é “riscos”, pois é em cima dela que a função precaucional vai trabalhar, partindo do pressuposto de que as ameaças justapostas estão projetadas para o futuro. E aliás, é bem verdade que os riscos nos transfere de uma posição de vislumbre do passado para adaptar o presente, para uma posição de vislumbre do futuro no intuito de organizar o presente.

Para ganhar uma roupagem mais proativa, essa função vem convalidada por dois princípios basilares, um que faz jus a nomenclatura da própria função - princípio da precaução - e outro denominado de princípio da prevenção. Enquanto que este foca nos riscos reais, concretos e atuais, tal como alguma situação prejudicial, mas exaustivamente explicada e conhecida pelas autoridades científicas, aquele se prospecta sobre os riscos hipotéticos e abstratos, os quais tendem a coincidir com os episódios de incertezas no campo científico. Os métodos jurídicos de enfrentamento da eventualidade imprecisa partem de decisões políticas do Estado, especialmente quando os legisladores são empurrados a criar regramentos protetivo para a sociedade, por entenderem a conjectura de perigos na qual nos encontramos, que simplesmente não podem ser tratadas com indiferença, sob o total alheamento do que desencadeará. Por exemplo, os contratos de seguro dificilmente cobrirão eventos que neles não foram objeto da apólice, por conseguinte, fazer vista grossa em relação a isso é equivalente a aceitar que frequentemente lidemos com quadros de desalento social diante da supressão dos contornos, limites, extensões etc, de tecnologias com potenciais antes nunca imagináveis, exp.: energia nuclear e modificação genética dos alimentos. Destarte, a precaução é uma função necessária da responsabilidade civil porque é através do reconhecimento dos riscos que se torna possível e indenizáveis certas circunstâncias, ao passo que também auxilia a função punitiva por desestimular atividades com riscos desconhecidos até que surja um respaldo científico capaz de antevê-los. No âmbito dos empreendimentos eólicos o EIA/RIMA ampara a precaucionalidade ao delegar aos interessados a obrigação de apresentarem estudos robustos capazes de elucidar a dimensão dos impactos socioambientais, ao contrário da pouca especificidade observada nos relatórios simplificados, muito embora ainda assim exerçam alguma utilidade.

### **4.3 Prescrição da Responsabilidade Civil**

A noção de que nenhum direito é absoluto não se limita ao campo da colisão dos direitos individuais, servindo de desestímulo aos ânimos dos que os reivindicam impetuosamente., pois também precisa ser encarada sob o ângulo da temporalidade existencial que tais direitos carregam consigo. Ao conceder indefinidamente a possibilidade de um sujeito fazer valer os seus direitos perante outros, implicaria em inseguranças jurídicas, além de outorgar margem para a prática de atos arbitrários e ilegítimos. Por essa razão, o instituto da prescrição surge sob a imensa aspiração de trazer demarcações transitórias que dividem o tempo entre o período no qual uma pessoa pode fazer valer os seus direitos perante o Judiciário e o período no qual esse desejo se esvai. Então, é realmente correto afirmar que a prescrição vem junta a uma inércia do sujeito que lhe tolhe a pretensão de conclamar por este Poder, mas é importante informar que isso não prejudica o direito em si, dada a independência que este possui, permitindo constatar que o que há na realidade é apenas o fechamento de uma via para consagrá-lo.

É claro que aqui estamos aludindo a esse instituto sob a perspectiva do direito civil, visto que, por exemplo, no âmbito penal a particularidade que lhe toca sobre a segurança jurídica ganha um contorno ainda mais especial, compelindo o Estado a não agir contra aqueles cujas condutas estejam prescritas de sorte que não lhes faça conviver constantemente sob o anseio de arcar com uma ação penal e o amedrontamento do que a punição suscita.

De qualquer forma, esse prazo prescricional propende a variar de acordo com o enquadramento ao ramo jurídico que o atinja. *Exempli gratia*: a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, pelos dizeres do art. 27 do CDC, está fadada a prescrever em 5 anos, com a contagem do prazo começando a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. É curioso depreender que esse espaço de tempo, em um contexto em que as relações de consumo são tão efêmeras e constantes, enfatiza a modéstia do nosso CDC e o seu apreço na hora de proteger os mais vulneráveis.

Por seu lado, as relações puramente civis estão submetidas a uma expiração da pretensão de maneira bifurcada. Isto porque o STJ vem há anos alicerçando o entendimento de que a contratualidade e/ou extracontratualidade do vínculo existente entre os envolvidos é que determinará o seu prazo. Enquanto que na contratual, que é elo estabelecido por força contratual intermediada pelas disposições em cláusulas que moldam a obrigação, o período é de 3 anos, valendo a percepção explícita

fornecida pelo art. 206, §3º, V do CC, na extracontratual, conceituada como sendo a obrigação imposta por uma norma, temos a aplicação da regra geral do CC - a qual é de 10 anos (art. 205).

Entretanto, como as empresas atuantes no setor energético dependem da concessão do Estado para operarem, a codificação geral cede espaço à específica. O art. 1º-C da lei 9.494/97 diz que: “prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos”. Por mais que esse dispositivo legal pareça incisivo ao elencar os cinco anos para movimentar a máquina estatal, a sua aplicabilidade levou um tempo para ser analogamente estendida às concessionárias de serviço público, ou pelo menos foi isso o que o STJ demorou para concluir jurisprudencialmente (AgInt nos EDcl no REsp 1896582). Mesmo assim, não há mais muita margem para se questionar esse prazo porque além da já mencionada norma, outros ministros da Corte igualmente passaram a somar a essa concepção um item legal diferente que preconiza o mesmo lapso de tempo: o art. 1º do Decreto Nº 20.910, o qual é bem direto ao falar do período para ir atrás das dívidas dos entes federados, só que tendo a desvantagem de não incluir no seu texto as pessoas jurídicas vinculadas à administração pública indireta. Independentemente, alguns julgados do STJ já lhe atribuí utilidade no âmbito das concessionárias:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER CONCEDENTE. PRESCRIÇÃO. - O poder concedente responde subsidiariamente pelos danos causados por seus concessionários no exercício do serviço público, quando verificado que estes não possuem meios de reparar os prejuízos causados a terceiros. - A pretensão da vítima contra o Poder Público surge apenas com a verificação do estado de insolvência do concessionário, sendo esse o termo inicial de contagem do prazo prescricional de cinco anos previsto pelo Decreto n. 20.910/32 (Brasil, 2009).

Desta feita, o raciocínio desse julgado fortalece a posição de que mais do que simplesmente reconhecer o prazo de 5 anos para que haja prescrição da responsabilidade civil do Estado, as concessionárias não se submetem a um regimento diferente, seja por analogia sob a ótica jurisprudencial, seja pela doutrina. Portanto, aqueles que porventura tiverem o infortúnio de serem impactados pelos danos propagados pelos empreendimentos eólicos precisam ser informados desse intervalo de tempo para correr atrás da reparação cível.

Agora, resta-nos indagar sobre o momento inicial da contagem do prazo, que de certa forma já foi introduzida pela jurisprudência supracitada. A teoria *actio nata* é a eleita pelo Código Civil de 2002 para tratar desse tema, a qual discorre que o direito de ação surge quando o direito subjetivo é violado: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Pelos dizeres simplificados do texto legal, a ideia que à primeira vista se tem é bem simples de se compreender: a partir do instante em que o direito de alguém for lesionado, para este começará, objetivamente, a decorrer o prazo prescricional para se buscar a reparação. Entretanto, as cortes do país apresentam uma certa variação na hora de lidar com essa questão, o que não costuma ser novidade, pois as matérias atinentes à prescrição vez ou outra estão sob impasse da jurisprudência.

A principal dicotomia enfrentada pelo Judiciário é de se determinar qual variação da *actio nata* deve prevalecer: a de cunho objetivista ou subjetivista. Enquanto a primeira parece decorrer diretamente do texto normativo, implicando numa contagem da prescribibilidade a partir da consumação do dano, a segunda aparenta ser mais atinente às injustiças sociais, alegando que o prazo na realidade deve iniciar quando o sujeito prejudicado tomar conhecimento do ocorrido, sendo esta última reiteradamente adotada pelo STJ, como no julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SAQUES INDEVIDOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. Precedentes. 2. Agravo Interno não provido (Brasil, 2023).

Porém, ao estabelecer o Tema Repetitivo 1200 que tratou do termo inicial do prazo prescricional da petição de herança proposta por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte, o STJ firmou a seguinte tese claramente objetivista:

O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado (Brasil, 2023).

O embaraço dessa atuação Judiciária não é por si só o problema, pois é verdade que, muito embora o CC/02 penda evidentemente pela feição objetiva, a subjetiva exerce uma função social que no âmago do caso concreto pode trazer mais justiça do que a outra. A questão é que essa imprevisibilidade gera insegurança jurídica por retirar dos cidadãos a capacidade de se anteceder ao *modus operandi* desse Poder (Theodor Júnior, 2018, p. 34).

De toda sorte, a adoção da teoria *actio* nata na sua vertente objetiva se exhibe mais prudentemente à título de regra, tanto em respeito ao art. 189 do CC quanto por afastar o estado de imprescritibilidade das pretensões que uma generalização da subjetiva criaria pelos prazos ficarem à mercê da tomada de conhecimento das vítimas, e devendo ser apenas atipicamente abraçada esta última quando a situação tangível assim o requerer sob pena de impor um mal indevido a um lesionado, valendo essa mesma lógica para os prejudicados pelos empreendimentos eólicos que forem atrás da satisfação dos seus direitos.

## 5 CONCLUSÃO

É inegável que as transformações do mundo que nos cerca é um desafio, quer para melhor ou pior, só que neste último caso é importante estabelecer parâmetros legais para que os males sociais sejam no mínimo atenuados. A nossa legislação é certa ao criar todo um arcabouço da responsabilidade civil que, acima de tudo, empenha-se em restituir às pessoas o que delas for injustamente retirado.

Nos casos que aqui analisamos, o que vem sendo removido das famílias afetadas pelos empreendimentos eólicos é muito mais do que qualquer tentativa de se caracterizar enquanto um mero aborrecimento. É a possibilidade de viver dignamente, o direito de ter a sua integridade física e psicológica resguardadas. O direito ao seu patrimônio, independentemente de ser o atual ou futuro.

O ponto é, a implementação dos parques em meio aos terrenos dos cidadãos das comunidades do interior de Pernambuco está causando danos às pessoas. Tais danos não se consubstanciam em frágeis alegações sem qualquer embasamento, eles claramente se amoldam aos requisitos inerentes à constituição da responsabilidade civil, como a conduta, o nexo causal e o dano. Os indivíduos que antes viviam em áreas pacatas, de uma hora outra para outra contemplaram quase que imobilizados a invasão das imensas turbinas eólicas em localidades que facilmente chegam a pouquíssimos 100 metros de distância das residências.

Sob o pretexto inicial de que isso era algo benéfico para as comunidades, como muito explanado através da “vitrine” em formato de ATLAS produzido pelo Estado de Pernambuco, o contexto incipiente foi favorável, além de impulsionador para o alastramento dos maquinários. Todavia, o que não era esperado pelas pessoas não tardou e logo veio à tona, que no campo da extrapatrimonialidade dos danos pode ser traduzido pela: depressão, crises de ansiedade, insônia, perdas repentinas de memória etc, ao passo que na patrimonialidade: infertilidade do gado, rachaduras nas casas, impossibilidade de exercer o labor etc.

Assim sendo, as famílias do interior de Pernambuco que hoje enfrentam esse imbróglio dispõem inquestionavelmente do direito a serem civilmente restituídas. Todavia, o impasse que se coloca é acerca do comportamento advindo do Judiciário no momento de tratar desta questão, dado que estamos versando sobre um tema pouco vislumbrado pelos tribunais estaduais do país, e muito menos nas esferas dos órgãos nacionais.

Portanto, cientes da lonjura de encerrar o tema, o objetivo principal desta obra foi descobrir se o que está acontecendo em Pernambuco é passível de se enquadrar como hipóteses de responsabilidade civil, o que já foi afirmativamente respondido, e de indicar, com base na jurisprudência semelhante, sobre quais categorias as espécies de danos propendem a cair, na intenção de trazer um norte para as futuras situações concretas que forem julgadas e de amenizar o limbo de discussões de ordem jurídica que se debruçam comprometidamente a modificar esse cenário tão pungente de transgressão às normas civilizatórias do nosso corpo normativo.

## REFERÊNCIAS

AS USINAS eólicas estão adoecendo as pessoas?. [S. l.: s. n.], 2024. 1 vídeo 14 (min). Produção de Paulo Jabuti. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pivqtufTOYg>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ALMEIDA, Roberto. Caetés é Considerada a Cidade dos Ventos. **Blog do Roberto Almeida**, 01 set. 2015. Disponível em: <https://robertoalmeidasc.blogspot.com/2015/09/caetes-e-considerada-cidade-dos-ventos.html?m=1>. Acesso em: 09 nov. 2024.

ATLAS Eólico e Solar de Pernambuco apresenta áreas com maior potencial de geração de energias renováveis do Estado. **Blog de Assis Ramalho**, 30 nov. 2017. Disponível em: <https://www.assisramalho.com.br/2017/11/atlas-eolico-e-solar-de-pernambuco.html?m=1>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BEZERRA, Lucila. Documentário denuncia danos causados por usinas eólicas em Pernambuco. **Brasil de Fato**, 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/04/14/documentario-denuncia-danos-causados-por-usinas-eolicas-em-pernambuco>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivos das Leis nos 8.631, de 4 de março de 1993, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/Lei/L12111.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L12111.htm). Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996**. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9427cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9427cons.htm). Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Informativo nº 544**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=014886#:~:text=A%20teoria%20do%20risco%20integral,em%206/5/2014>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 06 nov. 2024

CARAMEL, Lilian. Energia eólica no Brasil e conflitos com comunidades locais. **OpenDemocracy**, 2022. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/pt/energia-eolica-brasil-conflitos-comunidades-indigenas/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CARDOSO, Maiama. MP aciona empresa eólica por danos causados ao meio ambiente. **Ministério Público do Estado da Bahia**, 25 jul. 2024. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/73671>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CARNEIRO, Giovanna. Entenda por que os parques de energia eólica estão piorando a vida das famílias de agricultores no agreste. **Marco Zero Conteúdo**, Recife, 2022. Disponível em: <https://marcozero.org/entenda-porque-os-parques-de-energia-eolica-estao-piorando-a-vida-das-familias-de-agricultores-no-agreste/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CASA dos Ventos inaugura maior complexo eólico de Pernambuco. **CanalEnergia**, 2016. Disponível em: <https://www.canalenergia.com.br/noticias/23483554/casa-dos-ventos-inaugura-maior-complexo-eolico-de-pernambuco>. Acesso em: 01 nov. 2024.

Cavaliere Filho, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

CPRH publica Instruções Normativas para empreendimentos renováveis. **Agência Estadual de Meio Ambiente do Estado de Pernambuco**, 2024. Disponível em: <https://www2.cprh.pe.gov.br/2024/10/24/cprh-publica-instrucoes-normativas-para-empreendimentos-renovaveis/>. Acesso em 11 nov. 2024.

Diniz, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileira: responsabilidade civil**. 37 ed. São Paulo: Saraiva jur, 2023. v. 7.

EULER, Madson. Pesquisa aponta síndromes em comunidades próximas a parques eólicos. **radioagência Nacional**, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2024-06/pesquisa-aponta-sindromes-em-comunidades-proximas-parques-eolicos#:~:text=Uma%20das%20coordenadoras%20do%20estudo,adormecer%2C%20a%20falta%20de%20equil%C3%ADbrio>. Acesso em: 21 nov. 2024.

FOLHA DE PERNAMBUCO. Energia Eólica: a força do vento. **Folha PE**, 03 set. 2023. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/especiais/forum-nordeste-2023/energia-eolica-a-forca-do-vento/289729/>. Acesso em: 01 nov. /2024.

FRIEDE, Reis; ARAGÃO, Luciano. Dos Danos Sociais, 2016. 32 p. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-ESMESC\\_29.01.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-ESMESC_29.01.pdf). Acesso em: 21 nov. 2024

HUNTER, Alice. Ficheiro: Clima de Pernambuco. **Wikipédia**, 2020. Disponível em: [https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Clima\\_de\\_Pernambuco\\_%28K%C3%B6ppen%29.svg](https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Clima_de_Pernambuco_%28K%C3%B6ppen%29.svg). Acesso em: 07 nov. 2024.

JORNADA DE DIREITO CIVIL 6.; Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

LEILÕES — Agência Nacional de Energia Elétrica. **Gov.br**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/leiloes>. Acesso em: 04 nov. 2024.

MARANHÃO. Procuradoria da República. MPF consegue na Justiça paralisação de obras de parque eólico na Delta do Parnaíba, em Tutóia (MA) — Procuradoria da República no Maranhão, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/ma/sala-de-imprensa/noticias-ma/risco-ambiental-mpf-consegue-na-justica-paralisacao-de-obras-de-parque-eolico-na-delta-do-parnaiba-em-tutoia-ma>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MEYER, Ernani. Feição subjetiva da actio nata e a prescrição: exceção virou a regra? **Migalhas**, 12 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/393274/feicao-subjetiva-da-actio-nata-e-a-prescricao-excecao-virou-a-regra>. Acesso em: 04 dez. 2024.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. MME abre consulta pública para Leilões de Energia Nova de 2024. **gov.br**, 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-abre-consulta-publica-para-leiloes-de-energia-nova-de-2024>. Acesso em: 03 nov. 2023.

MODESTO, Bruno Pagnano. Energia eólica é a única solução para aumento de consumo de eletricidade. **Consultor Jurídico**, 24 jan. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jan-24/energia-eolica-unica-solucao-aumento-consumo-eletricidade/>. Acesso em: 09 nov. 2024.

MOINHOS de vento do terceiro milênio: é assim que as turbinas eólicas conseguem produzir eletricidade explorando as correntes de ar. **Enel Green Power**, 2022. Disponível em: <https://www.enelgreenpower.com/pt/learning-hub/energias-renoveveis/energia-eolica/helice-eolica>. Acesso em: 09 nov. 2024.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

O DRAMA das famílias que vivem embaixo de torres de energia eólica na cidade de Lula. [S. l.: s. n.], 2023. 1 vídeo (12 min). Produção da BBC News. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=0iCo\\_t9pY6g](https://www.youtube.com/watch?v=0iCo_t9pY6g). Acesso em: 18 nov. 2024.

PERNAMBUCO inaugura maior complexo eólico do estado. **Exame**, 29 set. 2015. Disponível em: <https://exame.com/economia/pernambuco-inaugura-maior-complexo-eolico-do-estado/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

PROGRAMA SC+Energia prorroga isenção de ICMS para cadeia produtiva do setor energético. **sc.gov.br**, 23 jun. 2015. Disponível em: <https://www.sef.sc.gov.br/noticias/programa-sc-energia-prorroga-isencao-de-icms-para-cadeia-produtiva-do-setor-energetico>. Acesso em: 04 nov. 2024.

RIBAS, Daniel Stefani. Funções da Responsabilidade Civil e suas Interpretações - **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/funcoes-da-responsabilidade-civil-e-suas-interpretacoes/1608219961>. Acesso em: 26 nov. 2024.

PERNAMBUCO. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovações do Estado de Pernambuco. **Atlas Eólico e Solar de Pernambuco**. 2017. Disponível em: <http://www.atlaseolicosolar.pe.gov.br/?Cap%C3%ADtulo%20I%20-%20Apresenta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 06 out. 2024.

SOBREIRA, Vinícius. Energia limpa, mas nem tanto: os parques eólicos que abalam vidas em Pernambuco. **Brasil de Fato**, 19 out. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/19/energia-limpa-mas-nem-tanto-os-parqueseolicos-que-abalam-vidas-e-destroem-casas-em-pernambuco#:~:text=%C3%89%20um%20complexo%20de%20126,rurais%20%E2%80%93%20a%20maioria%20em%20Caet%C3%A9s>. Acesso em: 09 nov. /2024.

Tartuce, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEIXEIRA, Pedro Aurélio. Casa dos Ventos inaugura complexo eólico de R\$ 864 milhões. **CanalEnergia**, 29 set. 2015. Disponível em: <https://www.canalenergia.com.br/noticias/4929684/casa-dos-ventos-inaugura-complexo-eolico-de-r-864-milhoes>. Acesso em: 01 nov. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRADENER. Entenda o que é leilão de energia e como ele acontece. **Gazeta do Povo**, 27 out. 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/conteudo-publicitario/tradener/o-que-e-leilao-de-energia/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

VENTURE, Thaís G. Pascoaloto. A doutrina dos punitive damages e a fixação dos danos morais nono sistema de justiça brasileiro. **Migalhas**. 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/336745/a-doutrina-dos-punitive-damages-e-a-fixacao-dos-danos-morais-no-sistema-de-justica-brasileiro>. Acesso em: 25 nov. 2024.

WEBSÉRIE | Para Quem Sopram os Ventos?. [S. l.: n. s.], 2022. 1 vídeo (8 min). Produção de Cáritas Brasileira Regional NE2. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MCBvGGDS7zs>. Acesso em: 18 nov. 2024.